

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 5\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 19:768** — Introduz várias alterações no regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 18:753.

**Portaria n.º 7:113** — Aprova o convénio celebrado entre o Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do referido Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 19:769** — Autoriza a Direcção Geral dos Negócios Comerciais a aplicar às despesas do desenvolvimento dos seus serviços de propaganda e informações as receitas arrecadadas provenientes de assinaturas, publicidade e subsídios de quaisquer entidades que queiram contribuir para uma maior intensificação desses serviços e venda de publicações.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 19:770** — Isenta do pagamento das taxas de acostagem e reboque devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa o navio de guerra inglês *Kent*, que veio a Lisboa para conduzir ao seu país Suas Altezas os Príncipes de Gales e Jorge.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

### Decreto n.º 19:768

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 18:753, de 15 de Agosto de 1930, de forma a harmonizarem-se as suas disposições com as bases em que foi estabelecido o convénio celebrado em 17 de Janeiro do corrente ano entre este Ministério e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, destinado a regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do mesmo Ministério;

Considerando que se torna conveniente publicar num só diploma as disposições referentes aos assuntos dos transportes militares em tempo de paz;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 18:753, de 15 de Agosto de 1930, fica substituído, para todos os efeitos, pelo que com igual designação, assinado pelos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações, é aprovado e mandado pôr

em execução pelo presente decreto, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *João Antunes Guimarães*.

### Regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Em tempo de paz o serviço de transportes é destinado a assegurar ou facilitar os precisos meios de condução para pessoal, animal e material do Ministério da Guerra.

§ único. A fiscalização dêste serviço é exercida pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra por intermédio da 4.ª Secção da 3.ª Repartição.

Art. 2.º Os serviços de transportes empregam, segundo as circunstâncias, as seguintes vias:

- Ordinária;
- Férrea;
- Marítima;
- Fluvial;
- Aérea;
- Teleférica.

§ único. Os transportes por via ordinária compreendem os efectuados a pé, a cavalo e em viaturas automóveis ou em outras de tracção mecânica e animal de carreiras públicas.

Art. 3.º Como princípio, a marcha de tropas ou praças isoladas é feita pela via ordinária, devendo, porém, utilizar-se a via férrea ou qualquer outra das indicadas no artigo anterior quando as necessidades do serviço assim o exijam ou quando seja pelo Ministério da Guerra expressamente determinado.

§ 1.º Em regra deverá ser ordenada a marcha a pé e a cavalo pela via ordinária nos seguintes casos:

- Às forças de comando de cabo sempre que a marcha não exceda um ou dois dias;
- Às escoltas de presos quando a marcha não exceda um dia;
- Às forças montadas quando a distância a percorrer não exceda 40 quilómetros;
- Às praças licenciadas ou julgadas incapazes do serviço quando tenham de regressar às terras das suas naturalidades ou às do seu último domicílio sempre que vão para localidades que não fiquem a mais de um dia de marcha;
- Aos sargentos que tenham de seguir para as localidades a que forem destinados por terem sido admitidos

a emprêgo público, quando as mesmas ficarem a menos de um dia de marcha pela via ordinária;

f) Aos individuos convocados para as escolas de recrutadas e aos militares chamados por qualquer motivo quando se não dê a circunstância prevista na parte final do n.º 17.º do artigo 14.º d'êste regulamento;

g) Às praças que, achando-se no gozo de licença registada ou licenciadas nos termos do n.º 11.º do artigo 14.º d'êste regulamento, sejam mandadas recolher às suas unidades, no caso de se encontrarem, em relação às localidades em que tenham de fazer a sua apresentação, a menos de um dia de marcha.

§ 2.º Os transportes effectuados em viaturas automóveis ou em outras de tracção mecânica de carreiras públicas serão utilizados pelos militares aos quais tenham de ser marcados itinerários para localidades não servidas por linhas de caminho de ferro ou quando por motivo de comprovada urgência ou conveniência de serviço sejam mandadas utilizar do referido meio de transporte, nos termos do artigo 8.º d'êste regulamento.

§ 3.º De preferência devem ser ordenados os transportes por via férrea nos seguintes casos:

a) Às fracções de tropas a pé quando por ordem expressa das autoridades superiores;

b) Aos officiaes e praças em serviço que tiverem de marchar isolados;

c) Aos officiaes e praças e pessoal civil de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º a 25.º do artigo 14.º d'êste regulamento;

d) Às forças de comando de cabo sempre que a marcha exceder dois dias;

e) Às forças empregadas na condução de presos quando a marcha exceder um dia;

f) Às diligências em serviço de condução de solípedes adquiridos pelas comissões de remonta;

g) Às famílias dos officiaes e praças, ainda que estes transitem por via ordinária, nos casos previstos no n.º 22.º do artigo 14.º d'êste regulamento;

h) À toda e qualquer força em serviço de reconhecida urgência, assim considerada pela autoridade que a mandou fornecer ou executar, fazendo-se declaração desta circunstância na respectiva requisição de transporte;

i) Às testemunhas da classe civil domiciliadas na área da respectiva comarca que tenham de depor oralmente perante conselho de guerra;

j) À todo o material expedido pelo Ministério da Guerra.

§ 4.º Nenhuma força montada será transportada por via férrea sem ordem expressa do respectivo comando militar ou região.

§ 5.º O transporte por via marítima é empregado nos casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º a 25.º do artigo 14.º e seu § 3.º, e bem assim quando se trate de material e animal expedidos pelo Ministério da Guerra.

§ 6.º Os transportes effectuados quer em via fluvial quer em via aérea ou teleférica serão ordenados sempre que as circunstâncias assim o reclamem e permitam.

Art. 4.º Nas guias ou ordens de marcha que se passarem às unidades, forças e militares isolados designar-se hão o número e qualidade dos transportes a empregar.

Art. 5.º Os transportes em caminho de ferro, por via marítima ou fluvial, bem como por via aérea ou teleférica, devem ser requisitados em impressos dos modelos n.ºs 1 e 2, não satisfazendo o Estado nem às companhias ou empresas nem a qualquer interessado a importância dos referidos transportes quando não tenham sido requisitados nos termos preceituados por êste regulamento.

§ único. Exceptua-se porém o caso de mobilização ou convocação extraordinária de tropas, em que os transportes militares devem ser fornecidos em conformidade com as instruções pedidas pelo Ministério da Guerra,

não sendo contudo dispensado qualquer documento comprovativo da sua legalidade.

Art. 6.º Os transportes serão requisitados:

§ a) Pelos directores gerais do Ministério da Guerra, chefe da Repartição do Gabinete, directores e inspectores das armas ou serviços, governos militares, comandos de regiões militares, de unidades independentes e estabelecimentos militares, forças ou militares isolados subordinados às entidades mencionadas e devidamente autorizados;

b) Pela 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral quando lhe sejam solicitados pelas autoridades indicadas na alínea a) ou se trate de transportes especiais;

c) Pelos comandantes dos governos ou regiões militares, quando autorizados pelo Ministério da Guerra, os combóios especiais para transporte de forças superiores a cento e vinte praças, incluindo officiaes, sargentos e equiparados e seis cavalos que, por circunstâncias muito imperiosas e especiais, tenham de marchar reunidos para pontos onde a sua presença se torne urgente, e quando da demora da marcha possa resultar prejuizo de um fim que se tenha em vista e demande toda a urgência de transporte;

d) Pelas delegações de administração militar nas ilhas adjacentes nas condições estabelecidas na alínea b).

§ 1.º Para os efeitos das alíneas de que trata êste artigo, as entidades acima referidas entregarão aos militares sob as suas ordens os competentes impressos de requisição de transporte assinados e autenticados com o selo branco da unidade ou estabelecimento, ficando os mesmos militares responsáveis pelo uso que dêles fizerem.

§ 2.º No regresso das forças aos seus quartéis ou pontos onde provisoriamente se encontravam aquarteladas devem ser utilizados de preferência os combóios ordinários, que estão sujeitos à seguinte prescriçãõ exigida pelas companhias de caminhos de ferro: no transporte até cento e vinte praças, incluindo officiaes, sargentos e equiparados e seis solípedes, com o aviso prévio de vinte e quatro horas de antecedência aos chefes de estações de caminho de ferro de partida, deve o pessoal, material e animal apresentar-se nas referidas estações com a antecedência marcada no § único do artigo 22.º d'êste regulamento e munido das respectivas requisições de caminho de ferro, tanto para o transporte a efectuar em combóios especiais como em combóios ordinários.

§ 3.º Quando as forças forem superiores em homens ou solípedes aos números acima indicados, far-se há um desdobramento preciso das mesmas forças, de forma a não serem excedidos os mesmos números, salvo se concessão especial das companhias ou empresas de caminhos de ferro permitir o excesso.

§ 4.º Podem porém ser utilizados os combóios especiais quando a urgência do serviço seja reconhecida pelo Ministro da Guerra ou pelos governos militares e comandos das regiões, devendo ser justificada quando sancionada por estes governos ou comandos.

Art. 7.º Todo o pessoal civil em serviço nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra que fôr encarregado de algum serviço fora da localidade da sua residência official será abonado de transporte em caminho de ferro, ou por via fluvial, marítima, ou por qualquer outras vias das indicadas neste regulamento, ou ainda em veiculo ordinário, havendo-os de carreira para localidades onde fôr mandado fazer serviço. Êste transporte será abonado para ida e regresso.

§ 1.º O transporte será effectuado em 3.ª classe ou em 3.ª câmara para os continuos e pessoal menor dos serviços auxiliares, e em 2.ª classe ou 2.ª câmara para o restante pessoal civil.

§ 2.º Quando estes individuos tenham de recolher diariamente à localidade da sua residência official, por não

lhes poder ser fornecido alojamento no local onde foram prestar serviço e este esteja situado a mais de 3 quilómetros daquela localidade, o transporte diário será fornecido em 3.ª classe.

Art. 8.º Será igualmente abonada a importância do transporte em viaturas de carreiras regulares de automóveis aos oficiais, sargentos e mais praças aos quais tenham de ser marcados itinerários para localidades não servidas por linhas de caminho de ferro, ou quando, por motivo de comprovada urgência ou conveniência de serviço, sejam mandados utilizar do referido meio de transporte.

§ único. Os comandantes das unidades, sempre que tenham de marcar itinerários para qualquer localidade, devem atender aos meios de transporte existentes, não só em caminhos de ferro, como também em carreiras de automóveis, preferindo-se o itinerário que mais economia traga para os interesses do Estado.

Art. 9.º O transporte de explosivos será efectuado conforme as determinações do regulamento sobre as substâncias explosivas, devendo ter-se em atenção, quando este transporte se efectue por via marítima, o que dispõe o decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927.

Art. 10.º O transporte de oficiais e praças do exército, transferidos da ou para a guarda nacional republicana e de ou para outro Ministério, ou que ali vão prestar serviço, é pago, tanto na ida como no regresso, por conta do Ministério onde foram servir, quando a respectiva requisição fôr fornecida pela mesma guarda ou Ministério. O transporte de oficiais ou praças pertencentes a Ministérios estranhos ao da Guerra é pago pelos Ministérios a que os mesmos pertençam, embora as requisições sejam, por qualquer circunstância, fornecidas pelas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra. Exceptuam-se do disposto neste artigo as passagens em caminho de ferro dos militares seguidamente designados:

1.º Os oficiais, sargentos e mais praças que sejam requisitados para qualquer serviço nas províncias ultramarinas, quando lhes pertencer essa nomeação, os quais têm direito a transporte no continente por conta do Ministério da Guerra.

2.º As praças que se vão alistar na guarda fiscal, cujos transportes não são por conta do Estado, em virtude do que dispõe a determinação IX da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1927.

Art. 11.º Quando eventualmente se efectuem transportes de militares isolados ou de forças que não sejam determinados por exclusiva conveniência de serviço do Ministério da Guerra, as despesas que daí resultem serão pagas por conta dos Ministérios que reclamaram os mesmos serviços.

§ 1.º Nas guias de marcha e nos documentos relativos às forças fornecidas nos termos deste artigo deve ser exarada, a tinta vermelha, a seguinte indicação:

Despesas do movimento de tropas por conta do Ministério de ...

§ 2.º Os comandantes das unidades a quem forem requisitadas forças para remoção de presos exigirão que dessas requisições conste qual o meio de transporte a empregar na ida ou volta, e no caso de se ter de utilizar a via férrea ou fluvial irão os comandantes das respectivas forças munidos da requisição de transporte, a qual deverá ter a indicação de que a respectiva despesa será paga pelo Ministério a que pertencer a autoridade requisitante.

Art. 12.º Aos oficiais e aspirantes a oficial, bem como às respectivas famílias, os transportes serão em 1.ª classe ou em 1.ª câmara; aos sargentos e equiparados e res-

pectivas famílias em 2.ª classe ou em 2.ª câmara, conforme o transporte fôr por via férrea, fluvial ou marítima.

§ único. Aos oficiais generais, bem como aos seus ajudantes de campo que os acompanhem, será concedido transporte em lugares superiores aos da 1.ª classe, quando os houver à disposição do público, podendo utilizar-se dos combóios rápidos ou de luxo (*sud-express*). À família destes oficiais não são extensivas estas concessões.

Art. 13.º Aos oficiais com família legalmente constituída que forem transferidos por conveniência de serviço será concedido transporte de suas mobílias quando este fôr efectuado em caminho de ferro ou do excesso de peso das suas bagagens quando por via marítima, entre o continente e as ilhas adjacentes ou entre os diversos portos das mesmas ilhas, devendo para esse fim ser observado o seguinte:

1.º Para efeito deste transporte em caminho de ferro não poderá ser requisitado, em qualquer das circunstâncias, um vagão, devendo o despacho ser efectuado sob a designação «porção de mobília acondicionada em caixas ou grades» ou «sem acondicionamento», conforme as condições em que fôr efectuada a remessa, e de harmonia com o n.º 1.º das instruções contidas no verso do original das respectivas requisições.

2.º Quanto ao transporte do excesso de bagagem, levado a efeito por via marítima, entre o continente e as ilhas adjacentes, apenas será este autorizado até o limite máximo de 3 metros cúbicos.

3.º Os comandantes ou chefes, sob cujas ordens os oficiais servirem, só devem mandar ao seu destino os requerimentos em que os mesmos oficiais solicitem os referidos transportes, quando conscientemente possam informar o seguinte:

- a) Que o requerente vive com a sua família;
- b) Que tem casa e mobília própria.

4.º A falta de observância das disposições contidas neste artigo importa para a entidade que tiver conferido a requisição a responsabilidade pecuniária da importância respectiva.

Art. 14.º Têm direito a transporte por conta da Fazenda Nacional:

1.º Os oficiais, aspirantes a oficiais e praças do quadro permanente, do quadro de reserva, reformados e oficiais milicianos, quando viajem por ordem superior ou conveniência de serviço, compreendendo-se nestes casos as marchas efectuadas sob prisão e as que se realizarem em consequência de procedimento judicial ou disciplinar, com a excepção dos ausentes e desertores, quando por efeito de apresentação ou captura recolham às unidades donde se ausentaram ou desertaram.

A importância do transporte motivada pela ausência ou deserção a que se refere o presente número deste artigo reverte a favor do Fundo de transportes, a cargo da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Para efeito do respectivo pagamento no conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, deverão as unidades a que pertencerem os mesmos desertores ou ausentes comunicar, imediatamente após a sua apresentação, à citada repartição o seguinte:

- a) Nome, posto e números dos referidos militares;
- b) O número e data da respectiva requisição e a unidade que a conferiu, para o que na guia de marcha que lhes disser respeito deverão constar estes elementos, dado o caso de ter sido outra unidade que tenha conferido a mesma requisição.

A importância que corresponder a estes transportes somente será enviada ao referido conselho depois de ter sido pedida à unidade a que pertencer o desertor ou ausente.

A respectiva importância será lançada na conta corrente das praças, nas condições indicadas, para ser descontada nos termos do artigo 43.º das instruções para o serviço de fardamento de 26 de Junho de 1920.

2.º Os oficiais, aspirantes a oficiais e praças do quadro permanente que tenham de ser presentes à junta hospitalar de inspecção por ordem do Ministério da Guerra, sem o terem requerido, e os oficiais e aspirantes a oficiais que o requeiram, mas estes somente para as sedes dos governos ou regiões militares onde residirem na data em que fizerem o requerimento, bem como todos os militares ou civis (ex-militares) que tenham de ser presentes às juntas de que trata o Código de Inválidos.

3.º Os oficiais e aspirantes a oficiais dos quadros permanentes a quem pela junta hospitalar de inspecção sejam concedidas licenças para uso de águas mínero-medicinais, banhos do mar e para tratamento em sanatório especial em locais expressamente indicados pela mesma junta hospitalar de inspecção, e aqueles a quem pelas referidas juntas tenha sido concedido tratarem-se no continente e ilhas adjacentes, de onde sejam naturais, por motivo de regresso de expedição ao ultramar, quando as mesmas licenças tenham sido confirmadas pelo Ministério da Guerra.

4.º As praças de pré a quem, pela junta hospitalar de inspecção, em casos muito restritos e justificados sejam concedidas licenças para uso de águas mínero-medicinais, para banhos do mar ou para tratamento na localidade do seu último domicílio, ou em sanatório ou depósitos de convalescentes, mas gozadas nos locais expressamente indicados pelas mesmas juntas, e quando tenham sido confirmadas pelos comandantes dos governos militares ou regiões. Quando as licenças de que tratam este número e o anterior sejam gozadas em locais diferentes dos expressamente indicados pelas juntas hospitalares não dão direito a transporte.

Têm igualmente direito ao transporte de ida e regresso para os sanatórios ou climas de altitude extra-sanatorial todos os oficiais e praças a quem pelas juntas hospitalares de inspecção forem arbitradas licenças para aí se tratarem por serem tuberculosos.

5.º Os oficiais e praças que marchem por motivo de tirocínios a que sejam obrigados, os que devam apresentar-se nas diversas escolas militares a fim de frequentarem os respectivos cursos e os que dessas escolas tenham de seguir para as unidades ou estabelecimentos militares ou sejam mandados fazer serviço no fim dos mesmos cursos.

Aos candidatos à matrícula da Escola Central de Sargentos que não tenham obtido o mínimo de 6 valores na classificação final do respectivo exame de admissão serão descontadas as importâncias dos seus transportes de ida e regresso.

6.º Os oficiais e praças que por motivo de doença comprovada não possam acompanhar as forças em marcha ou tenham de baixar aos hospitais mais próximos, devendo os comandantes das forças requisitar às autoridades administrativas ou alugar directamente os transportes de que careçam para o mencionado fim, satisfazendo em qualquer dos casos a sua importância, que será incluída nas contas das despesas efectuadas durante o mês. De forma análoga se procederá com o transporte de oficiais ou praças doentes em todas as circunstâncias em que não possam ser empregados os artigos de material sanitário em carga à unidade, com excepção dos oficiais e sargentos ou equiparados que forem a qualquer consulta externa dos hospitais militares e civis, sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

7.º Os oficiais e praças do quadro permanente das unidades aquarteladas nas Ilhas da Madeira e Açores ou que ali estejam exercendo qualquer comissão de serviço e os

oficiais do quadro de reserva ou reformados ali igualmente desempenhando qualquer missão de serviço, quando, conforme as suas naturalidades, recolham ao continente ou tenham de mudar de uma para outra ilha, por terem passado à inactividade por motivo de doença, à reserva ou sejam reformados, ou ainda por terem cumprido o serviço nas referidas ilhas.

8.º Os oficiais e praças, naturais das ilhas adjacentes, que exerçam quaisquer comissões de serviço no continente, quando, segundo as suas naturalidades, recolham às mesmas ilhas pelos motivos indicados no número anterior.

9.º O pessoal civil a que se refere o artigo 7.º deste regulamento, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 7.º, 8.º e 15.º do presente artigo.

10.º As praças que recolham às terras das suas naturalidades ou às do seu último domicílio, por terem terminado o tempo de serviço a que eram obrigadas ou por terem sido julgadas incapazes do mesmo serviço, quando em ambos os casos vão para localidade que fica a mais de um dia de marcha pela via ordinária.

11.º As praças licenciadas por terem terminado o tempo de serviço do exército activo; as praças dadas prontas da instrução de recrutas que, por motivo de terem excedido o efectivo previsto no orçamento do Ministério da Guerra, tenham de ser licenciadas por medida económica; as licenciadas nos termos do artigo 155.º do regulamento do serviço de recrutamento de 1911; as licenciadas por não terem sido dadas prontas no fim das respectivas escolas de recrutas e que por essa razão tenham de ser chamadas a frequentar a primeira que se realizar depois da sua incorporação; as que sejam mandadas esperar nas terras da sua naturalidade a confirmação das deliberações da junta médica que as tenha julgado incapazes do serviço e as da reserva que forem absolvidas em conselho de guerra ou tenham terminado a pena em que foram condenadas.

O respectivo transporte será a todas fornecido para a terra da sua naturalidade ou do seu último domicílio e só quando fiquem a mais de um dia de marcha pela via ordinária.

12.º Os militares que, de harmonia com o disposto no artigo 109.º do regulamento de disciplina militar, tiverem de interromper a respectiva licença em todos os casos em que a sua apresentação se torne indispensável e o serviço exigir e este não possa ser satisfeito por escrito, devendo ser-lhes conferidas requisições não só para se apresentarem nas unidades ou estabelecimentos militares onde servirem, mas também de regresso às localidades em que se encontravam no gozo de licença, quando os interessados assim o solicitem no acto em que lhes for concedido concluir a mesma.

13.º Têm igualmente direito a transporte por conta da Fazenda Nacional as praças que, achando-se no gozo de licenças registadas ou licenciadas nos termos do n.º 11.º e sendo mandadas recolher às suas unidades por ordem do Ministério da Guerra, se encontrem, em relação às localidades em que tenham de fazer a sua apresentação, a mais de um dia de marcha pela via ordinária, devendo neste caso as autoridades militares remeter às administrativas as respectivas requisições de transporte.

14.º Os sargentos e equiparados que, por ordem superior, embora solicitada, tenham de seguir para localidades onde vão tomar parte em concursos para os postos ou classes imediatas, ou ainda para preenchimento de vacaturas em quadros de corporações militares que por lei lhes possam pertencer ou que dessas localidades recolham onde lhes seja determinado, quando num ou noutro caso tenham de percorrer distâncias a mais de um dia de marcha pela via ordinária.

Quando nos respectivos concursos os mesmos militares obtenham classificação inferior a 6 valores, deve-

rão ser-lhes descontadas as importâncias dos seus transportes, as quais devem ser enviadas imediatamente ao conselho administrativo da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, com destino ao Fundo de transportes.

15.<sup>o</sup> As praças de pré às quais seja concedida a reforma e que por essa circunstância tenham de seguir para as sedes das companhias de reformados a que forem destinadas, ou para as terras onde pretendam residir, se forem julgadas incapazes de todo o serviço ou eliminadas do mesmo nos termos do regulamento de disciplina militar.

16.<sup>o</sup> As praças que sigam para o Asilo de Inválidos Militares para ali serem admitidas.

17.<sup>o</sup> Os indivíduos convocados para as escolas de recrutas e os militares chamados para quaisquer manobras e que para esse fim tenham de marchar para localidades situadas a mais de 10 quilómetros da sede do concelho a que pertence a terra da sua naturalidade ou do seu último domicílio.

18.<sup>o</sup> As praças dos quadros permanentes que, nos termos do regulamento de tiro, consigam satisfazer à tabela de tiro especial, a quem seja concedida licença nos termos do mesmo regulamento.

A respectiva requisição de transporte (ida e regresso) será fornecida para qualquer localidade do continente onde as praças desejam gozar a mesma licença.

19.<sup>o</sup> Todos os atiradores que, filiados em sociedades de tiro, tomarem parte nos concursos respectivos.

As requisições de transporte para a terra das suas residências somente lhes serão entregues pelo júri depois de este verificar que os mesmos atiradores tomaram parte no respectivo concurso.

20.<sup>o</sup> Os oficiais, sargentos e mais praças a quem, nos termos do regulamento de provas hípicas militares, seja concedida licença para qualquer localidade do continente onde desejarem gozar a mesma licença, podendo os primeiros fazer-se acompanhar dos seus cavalos e respectivos tratadores.

21.<sup>o</sup> Os sargentos que admitidos a empregos públicos tenham de, por esse facto, seguir para as localidades a que forem destinados, só as mesmas ficarem a mais de um dia de marcha.

Se dentro do prazo de um ano, por qualquer motivo, os referidos sargentos regressarem ao serviço activo do exército, deverão estes indemnizar a Fazenda Nacional da importância correspondente ao transporte levado a efeito pela sua apresentação nos últimos empregos.

O regresso à sua anterior situação no exército, nas condições acima indicadas, não lhes dá direito a transporte por conta da Fazenda Nacional.

22.<sup>o</sup> A família dos oficiais, dos aspirantes a oficial, das praças do quadro permanente e do pessoal civil a que se refere o artigo 7.<sup>o</sup> deste regulamento que tenham de transferir a sua residência definitiva por alguns dos motivos indicados nos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup>, ou quando, por motivo de destacamento, para fazer parte de conselhos de guerra ou júri de exames ou por efeito de qualquer outra comissão de serviço, a transferência de residência for eventual, mas por tempo não inferior a noventa dias, e o serviço não exigir outras necessárias mudanças de residência durante o referido prazo.

As famílias dos militares a que se refere o n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> deste artigo não têm direito a transporte, com excepção das dos oficiais que tenham de marchar para as localidades onde estão aquarteladas as unidades para onde vão exercer comandos que seja condição indispensável para a promoção aos postos imediatos e de que resulte uma permanência nas mesmas unidades por tempo não inferior a um ano.

23.<sup>o</sup> As pessoas de família indicadas no § 1.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup> deste regulamento, dos militares e civis a que

se refere o artigo 7.<sup>o</sup> do mesmo regulamento, quando estes funcionários tiverem falecido, para a sua residência habitual ou terras da sua naturalidade, em caso destas pessoas terem falta de meios e haverem requerido transporte dentro do prazo de trinta dias a contar da data do falecimento.

24.<sup>o</sup> As famílias do pessoal civil de que trata o artigo 7.<sup>o</sup> deste regulamento, quando tenham de transferir a sua residência definitiva por conveniência de serviço.

25.<sup>o</sup> As testemunhas da classe civil domiciliadas na área da respectiva comarca que tenham de depor oralmente perante os conselhos de guerra. Neste caso o transporte a fornecer será em 2.<sup>a</sup> classe.

26.<sup>o</sup> Os cavalos distribuídos aos oficiais para o seu serviço e respectivo tratador e os cavalos praças ou propriedades a que se refere o regulamento dos serviços de remonta, nos casos de que tratam os n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> deste artigo, excluídas as marchas sob prisão e em consequência de procedimento judicial ou disciplinar.

Os oficiais ou aspirantes a oficiais do continente no gozo de licença nas ilhas adjacentes ou *vice versa* e entre as mesmas ilhas têm direito ao transporte dos seus solípedes nas mesmas condições.

Os oficiais no gozo de licença registada, não excedendo três meses ou sem perda de vencimentos, ou ainda nos termos do regulamento disciplinar, podem levar para as localidades onde gozarem a referida licença os cavalos que lhes tenham sido distribuídos nos termos dos artigos 79.<sup>o</sup>, 81.<sup>o</sup>, 82.<sup>o</sup> e 83.<sup>o</sup> do regulamento dos serviços de remonta, não tendo porém direito ao transporte dos mesmos solípedes, embora lhes possam ser conferidas as respectivas requisições, para as importâncias correspondentes serem pagas pelos oficiais à unidade onde servirem, por deduções mensais nos seus vencimentos.

§ 1.<sup>o</sup> Para que os militares e indivíduos de quem trata este artigo e consequentemente as famílias adquiram direito ao transporte por conta da Fazenda Nacional é condição essencial não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha ou teve lugar a residência eventual ou a mudança definitiva de residência.

§ 2.<sup>o</sup> Aos oficiais e praças de que tratam os n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> serão fornecidas requisições de transporte para o regresso, datadas do mês em que os oficiais e praças devam recolher às suas unidades. Igualmente deverá ser fornecido transporte, para o regresso às localidades onde residirem, às testemunhas de que trata o n.<sup>o</sup> 25.<sup>o</sup> deste artigo.

§ 3.<sup>o</sup> Dada a circunstância de o oficial a quem for concedida a licença da junta nos termos indicados no n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> deste artigo dever, em vista do seu estado de saúde, ser acompanhado por pessoa da sua família, por determinação expressa da respectiva junta, tem essa pessoa direito a transporte por conta do Estado.

Art. 15.<sup>o</sup> Quando a família de algum oficial ou praça com direito a transporte por conta da Fazenda Nacional não possa acompanhá-lo, e pretenda depois reunir-se-lhe, será pelas autoridades sob cujas ordens o oficial ou praça servia, na data da transferência, passada a competente requisição do transporte, depois de concedido pelo Ministério da Guerra em presença do requerimento do interessado, que deverá ser acompanhado da respectiva nota de pretensão do modelo n.<sup>o</sup> 3.

As pessoas de família dos militares nas condições acima indicadas será passado pelas autoridades competentes um documento em que se ateste a entidade das mesmas, documento este que serão obrigadas a apresentar aos agentes das companhias de caminhos de ferro sempre que tal lhes seja exigido.

§ 1.<sup>o</sup> São unicamente consideradas pessoas de família, para efeito do fornecimento do transporte, nos termos dos n.<sup>os</sup> 22.<sup>o</sup>, 23.<sup>o</sup>, 24.<sup>o</sup> e § 3.<sup>o</sup> do artigo 14.<sup>o</sup> deste regula-

mento, por conta da Fazenda Nacional, as seguintes: mulher, filhas solteiras, divorciadas ou viúvas, filhos menores, pai e mãe, netos órfãos de pai ou mãe, irmãs solteiras, divorciadas ou viúvas, do oficial, praça ou dos indivíduos de que trata o artigo 7.º deste regulamento, quando com eles vivam permanentemente ou sejam pelos mesmos sustentados e quando dos respectivos assentos militares constar o casamento, o nascimento e filiação para os primeiros, e, quanto aos restantes, quando o comandante ou chefe sob as ordens dos quais estiver o interessado confirmar a situação alegada pelos mesmos.

§ 2.º Em casos urgentes e quando não seja possível consultar o registo de matrícula poderá, mediante declaração escrita do oficial interessado, ser concedido o transporte de que trata este artigo, devendo a referida declaração ser enviada ao chefe sob cujas ordens o oficial servir.

CAPÍTULO II

Disposições especiais relativas aos transportes por via ordinária

Art. 16.º A condução de bagagens e artigos pertencentes às unidades do exército ou suas fracções, sempre que por motivo de serviço tenham de marchar por via ordinária para fora da localidade onde estejam aquarteladas, e quando não possuam veículos para esse fim apropriados, será efectuada em viaturas de aluguer ou requisitadas nos termos do respectivo regulamento, sendo as requisições das unidades aquarteladas em Lisboa dirigidas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 17.º Os oficiais e praças que marchem por via ordinária, quando as suas bagagens forem transportadas pelas viaturas dos trens regimentais ou por viaturas alugadas ou requisitadas, só poderão transportar os seguintes pesos:

	Quilogramas
Generais . . . . .	120
Officiais superiores . . . . .	60
Capitães, subalternos e aspirantes a oficial . . . . .	30
Sargentos ajudantes . . . . .	15

§ 1.º As bagagens dos oficiais generais não poderão constituir mais de quatro volumes. Aos oficiais superiores é concedido o transporte de duas caixas de bagagens e aos capitães, subalternos e aspirantes a oficial o de uma.

§ 2.º O transporte das bagagens a que têm direito os militares que marchem isolados em viaturas de carreira pública, é regulado pelas condições estipuladas ou a estabelecer nas respectivas tarifas, não devendo contudo exceder os pesos indicados neste artigo.

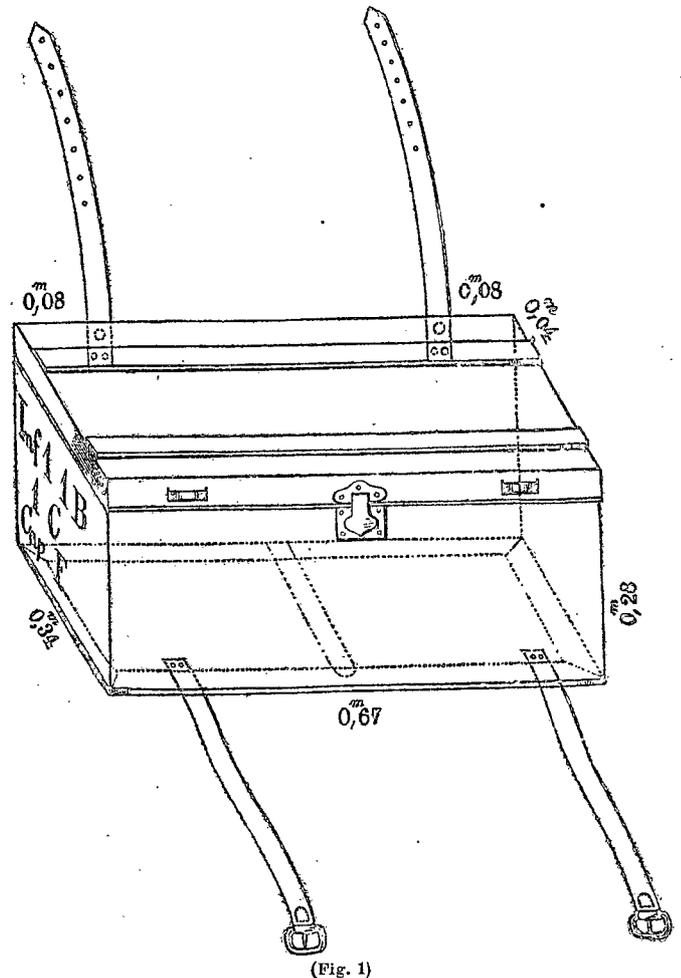
Art. 18.º As caixas de bagagens dos oficiais até o posto de coronel, inclusive, de qualquer arma ou serviço, serão de madeira forradas de lona, em forma de paralelepípedo, pintadas de cinzento escuro, com o número de regimento, batalhão, companhia, posto e apelido do oficial, nas duas faces laterais e com as seguintes dimensões exteriores:

Comprimento . . . . .	0 <sup>m</sup> ,67
Largura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,34
Altura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,28

A base deverá ser consolidada por um quadro de madeira e no tampo terão, no sentido longitudinal, duas réguas de madeira a 0<sup>m</sup>,04 das arestas exteriores.

Deverão ter fechaduras e, pregadas a 0<sup>m</sup>,08 das extremidades, correias de 0<sup>m</sup>,03 de largura e com comprimento tal que abracem a caixa e o capote quando emmalado sobre a tampa (fig. 1).

§ único. As caixas do referido modelo somente se tornam obrigatórias em serviço de tropas.



(Fig. 1)

CAPÍTULO III

Disposições especiais relativas aos transportes por via férrea

Art. 19.º Os transportes militares em tempo de paz por via férrea podem effectuar-se em:

a) Combóios ordinários de exploração, isto é, combóios que dispõem de veículos de todos os tipos e que as companhias ou direcções de caminhos de ferro têm normalmente ao serviço do público.

A autoridade militar utiliza-se destes combóios em condições análogas às do público, quando o transporte de homens, solípedes, bagagens e viaturas não exija o emprêgo dum número de veículos superior ao que for determinado nos contratos ou convenções do Governo com as companhias ou direcções;

b) Combóios militares facultativos, isto é, combóios que as companhias ou direcções de caminhos de ferro podem prever nos seus gráficos ou itinerários de marcha, segundo as condições de exploração das linhas a percorrer;

c) Combóios especiais militares, isto é, combóios que a autoridade militar pode requisitar às companhias ou direcções de caminhos de ferro e cuja composição, velocidade de marcha e hora de partida são indicadas pela mesma autoridade, segundo as circunstâncias e atendendo sempre às regras de segurança que regem a exploração ordinária.

§ 1.º Somente devem ser requisitados combóios militares facultativos ou especiais militares quando não possam ser utilizados os combóios ordinários, ou ainda porque o número de veículos necessários exceda o indicado na alínea a) deste artigo, ou porque o transporte a effectuar seja tam urgente que não permita esperar por estes combóios.

§ 2.º Os combóios militares facultativos são requisitados pela autoridade militar com antecedência, variável, que será a seguinte:

1.º De seis horas, se o combóio previsto nas linhas da única companhia ou direcção só tiver a percorrer linhas de via dupla.

2.º De vinte e quatro horas, se o combóio previsto, nas linhas de uma única companhia ou direcção, deve partir duma estação diversa das indicadas como ponto de partida, ou se abrange no seu trajecto linhas de via simples.

3.º De trinta e seis horas, se o combóio previsto tem de percorrer linhas de companhias ou direcções diferentes, devendo neste caso a companhia ou direcção expedidora avisar as outras companhias da marcha do combóio.

§ 3.º Os combóios especiais militares são requisitados às companhias ou direcções de caminhos de ferro pelo Ministério da Guerra ou seus delegados nas condições dos combóios facultativos; todavia, em caso de urgência e por interesse de ordem pública, pode diminuir-se muito a antecedência do aviso em relação à hora da partida.

Em qualquer dos casos indicados a requisição do combóio será feita em um quadro de transporte, modelo n.º 7, em duplicado.

Art. 20.º As autoridades a quem competir passar requisições de transporte devem restringir-se, no texto das mesmas requisições, às ordens de serviço ou de passagem que receberam, em termos claros, precisos e completos, para evitar que as companhias ou direcções taxem com preço da tarifa ordinária transportes que deviam ser pagos com abatimento ou por tarifas especiais, segundo os contratos em vigor.

Art. 21.º As requisições de transporte em caminho de ferro ou em qualquer via devem ser separadas para pessoal, animal e material, com o formato de meia folha de papel modelos n.ºs 1 e 2 indicados no artigo 5.º, e serão preenchidas de harmonia com as instruções exaradas no verso das mesmas requisições, nas quais deve ser aposto o carimbo da 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º Estas requisições somente devem ser feitas em impressos fornecidos, a pronto pagamento, pela referida Secção, não podendo conter emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas por extenso, e a assinatura da entidade que as subscrever será sempre autenticada com o selo branco respectivo bem legível, devendo as autoridades militares tomar as devidas providências de modo que aos comandantes das forças isoladas, como a quaisquer outros indivíduos que tenham de fazer uso de requisições de transporte, sejam fornecidos em quantidade suficiente os devidos impressos em branco, mas selados, para serem preenchidos e utilizados em ocasião oportuna.

§ 2.º As unidades de recente formação devem fazer selar as requisições de caminho de ferro nas unidades aquarteladas na mesma localidade que tenham selo branco.

No caso de não haver na localidade unidades nessas condições, devem ser as mesmas requisições seladas nas sedes das regiões ou governos militares.

§ 3.º As requisições de transporte distinguem-se nos transportes em caminho de ferro em:

a) Transportes a efectuar por combóios ordinários e que não exigem pormenorizado aviso prévio aos funcionários dos caminhos de ferro, compreendendo os de todas as fracções, cujo efectivo não exceda cento e vinte homens e seis cavalos;

b) Transportes a efectuar em combóios ordinários e que exigem prévio aviso ao chefe da estação de partida, compreendendo os de todas as fracções, cujo efectivo seja superior a cento e vinte homens e seis cavalos;

c) Transportes que, tendo de ser efectuados por combóios militares facultativos ou especiais, a que se refere o regulamento para o serviço militar de caminho de ferro, exigem prévio acôrdo com as companhias de caminhos de ferro.

Para os transportes a que se refere a alínea a), a requisição deve ser entregue na estação de embarque, devendo prevenir-se o chefe da estação com vinte e quatro horas de antecedência quando houver cavalos a transportar.

Para os transportes indicados na alínea c), a autoridade que ordenar os transportes, tendo obtido da companhia ou empresa dos caminhos de ferro por onde elles se devem efectuar a indicação definitiva das condições gerais de execução, transmite-as, pela ordem hierárquica, aos comandantes das forças que devem marchar, os quais farão as respectivas requisições.

Para os transportes a que se refere a alínea b), a requisição deverá ser apresentada na estação de embarque com a antecedência de doze horas, e de vinte e quatro horas quando houver cavalos a transportar.

Quando haja grande número de indivíduos nas condições do artigo 14.º deste regulamento, as autoridades a quem competir fazer as requisições enviarão, com a possível antecedência, aos chefes das estações de embarque, o aviso do número aproximado de indivíduos que se apresentarão a requisitar transporte.

Tratando-se dum transporte que deva ser executado em linhas de companhias que não tenham tarifas combinadas, deve organizar-se uma requisição para cada companhia.

Quando se tiverem de realizar transportes de fracções importantes de tropa, devendo embarcar em diversas estações, estabelecer-se há para cada linha um quadro de transporte, modelo n.º 7, no caso de se ter de utilizar mais que uma linha.

§ 4.º Não podem ser satisfeitas as requisições de transporte que não obedeçam às condições estabelecidas neste artigo, devendo atender-se ao seguinte:

#### Nas requisições de pessoal

1.º Quando a requisição fôr para oficiais ou sargentos que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso, e quando fôr para qualquer outra praça, em seguida ao posto indicar-se há o número, companhia, bateria ou esquadrão e número de matrícula.

2.º Quando fôr para forças devidamente comandadas, deverão indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante, e em seguida, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem as referidas forças.

3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, das praças do quadro permanente e pessoal de que trata o n.º 7.º deste regulamento, deve indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário.

4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades destes indicadas claramente por anos completos, e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade fôr superior a dez anos ou de quatro a dez anos.

5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º deste regulamento, mencionar-se há, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.

6.º Quando o transporte fôr fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte.

7.º Quando na localidade a que se destina o indivíduo a quem é fornecido o transporte não houver estação de

caminho de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.

8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedidos ou tratadores, nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.

9.º Quando se trate dum transporte de desertor nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem como o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence.

10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º Nos termos do artigo 41.º dêste mesmo regulamento importa para a entidade que subscreva qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

#### Nas requisições de animal e material

1.º As remessas com o pêso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade, e quando por ordem superior fôr alterada de pequena para grande velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se há nas requisições a ordem que determinou a alteração.

2.º Os solípedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos comboios ordinários, de grande velocidade, «caso haja prevenção, com vinte e quatro horas de antecedência, da partida dêstes comboios», devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solípedes em cada um.

3.º Nos comboios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com seis solípedes e nos de mercadorias dois vagões com doze solípedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias permitindo o excesso dêstes números, sendo para ambos os casos prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas, e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.

4.º Quando se requirite o transporte de materiais para a execução de obras, deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam.

5.º Quando se requirite o transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as forças embarcadas em quaisquer comboios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma viatura, embora, para facilidade de condução ou acondicionamento no vagão, sejam separáveis em dois jogos (dianteiro e traseiro) com duas rodas cada um.

6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.º 1 e 2 do anexo n.º 3, apenso a êste regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.

Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «Material de guerra que acompanha tropas».

Para êste fim é necessário que os artigos acompanhem da procedência ao destino as tropas a que pertencem e com elas viajem no mesmo comboio, ou em comboios fraccionados da mesma procedência e para o mesmo destino, entendendo-se como a mesma procedência ou mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.

Se o material de guerra a transportar fôr desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.º 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o, tanto quanto possível, com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se dum transporte de material desacompanhado de tropas, que seja parte componente, carga ou acessórios do indicado na relação n.º 1 constante do anexo n.º 3, deve declarar-se nas requisições o seguinte: Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de ... (designação empregada na relação n.º 1).

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o regulamento de substâncias explosivas, decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1, em pequena velocidade de 1926.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedido em requisições distintas, devendo ser agrupado nestas como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação: «Material de guerra acompanhado de tropas»
1.º — Armamento.	1.º — Armamento.
2.º — Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial).	2.º — Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta).
3.º — Equipamento e arreios.	3.º — Equipamentos, fardamentos e arreios.
4.º — Instrumentos musicos e metais.	4.º — Metais e instrumentos musicos.
5.º — Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes do anexo n.º 3).	5.º — Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930).
6.º — Viaturas e meios de transporte;	6.º — Viaturas e meios de transporte.
7.º — Mobília e utensílios.	
8.º — Fardamento.	
9.º — Caixas de cartuchos.	
10.º — Medicamentos.	
11.º — Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).	

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º dêste regulamento, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuizo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

Art. 22.º Na estação do caminho de ferro que deva satisfazer o transporte requisitado será sempre apresentada a requisição original e seu duplicado, ficando o talão em poder da unidade requisitante, onde ficará arquivado.

§ único. O pessoal, animal e material a transportar por via férrea, quer em combóios ordinários, quer em especiais, devem achar-se na estação de partida com a antecedência seguinte:

Pessoal, uma hora;  
Animal, duas horas pelo menos, devendo atender-se ao número de solípedes e às dimensões do cais em que se efectuar o embarque;  
Material, três horas.

Art. 23.º Em harmonia com o disposto nos artigos 369.º e 370.º do Código Comercial e nos regulamentos de policia e exploração das companhias de caminhos de ferro, todas as requisições de transporte de animal e material devem ser acompanhadas das respectivas notas de expedição, em tudo conformes com as referidas requisições, por isso que as mencionadas companhias declinam toda a responsabilidade por qualquer irregularidade ou omissão na referida nota de expedição e pela insuficiência na declaração dos géneros ou artigos declarados na supra-citada nota de expedição, não admitindo prova ou suposição de que hajam sido outros os transportados. A responsabilidade de qualquer irregularidade cabe portanto ao signatário da nota referida.

Quando as remessas se destinem a estações que tenham denominação idêntica ou parecida em mais de uma linha, deverão os expedidores indicar a linha em que esta estação fica situada.

As respectivas senhas de remessa em caminho de ferro serão enviadas pela autoridade expedidora àquela a que se destina o material, excepto quando se tratar de artigos a entregar no Depósito do Material de Aquartelamento, Depósito Geral de Fardamentos e Depósito Geral de Material Sanitário, devendo nesse caso ser enviadas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para efectuar a entrega.

§ único. As cartas de porte recebidas das estações de caminho de ferro em troca das referidas senhas serão enviadas à autoridade expedidora quando não sejam necessárias para documentar qualquer despesa feita. Neste caso, na nota em que fôr acusada a recepção dos artigos será mencionada esta circunstância, declarando-se a qualidade e quantidade dos artigos ou géneros recebidos, para a mesma autoridade expedidora poder conhecer se houve extravio na condução.

Art. 24.º Os militares que viajem nas linhas da antiga rede dos Caminhos de Ferro do Estado e nas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga, por motivo de serviço, têm direito ao transporte gratuito das suas bagagens quando estas não excedam os seguintes pesos:

	Quilogramas
Officiais generais . . . . .	200
Officiais superiores . . . . .	120
Capitães . . . . .	70
Subalternos . . . . .	50
Praças de pré e pessoal civil . . . . .	30

O peso excedente será pago por inteiro, nos termos da tarifa geral de caminhos de ferro, aprovada oficialmente.

§ 1.º Nas linhas das restantes companhias, os militares e pessoal civil referidos neste artigo sòmente têm direito a transporte gratuito das suas bagagens, como qualquer outro passageiro, até o peso máximo de 30 quilogramas.

§ 2.º As pessoas de familia de officiais, praças de pré e pessoal civil a que se refere o artigo 7.º dèste regulamento, quando os acompanhem ou a elles tiverem de se reunir, apenas terão direito a transporte de bagagem em qualquer linha nas mesmas condições indicadas no § 1.º dèste artigo, sendo essa concessão limitada a 15 quilogramas para as crianças que viajem com meio bilhete.

§ 3.º As bagagens de qualquer fracção de tropas podem ser expedidas separadamente quando haja vantagem para o serviço ou economia para a Fazenda Nacional, compatível com as necessidades do mesmo.

§ 4.º As empresas de transporte em camionagem não são obrigadas a conceder transporte de bagagens nas condições referidas neste artigo, salvo se concessões especiais estabelecidas ou a estabelecer o permitirem.

Art. 25.º No transporte de solípedes pela via férrea devem observar-se as seguintes prescrições:

a) No vagão onde seja transportado um ou mais solípedes seguirá juntamente um cabo ou soldado, que evitará, tanto quanto possível, os estragos ou avarias que elles possam produzir;

b) A referida praça, antes do embarque, examinará cuidadosamente o interior do vagão e, se o reconhecer deteriorado em qualquer ponto, solicitará do chefe da estação ou do condutor chefe do trem que o verifique e assim o comunique ao chefe da estação de desembarque;

c) Se durante o trajecto forem produzidas pelos solípedes quaisquer avarias impossíveis de evitar, a praça solicitará do chefe da estação de desembarque uma declaração escrita donde possa facilmente concluir-se a natureza e importância dos estragos feitos no vagão, isto é, uma nota descritiva da natureza das mesmas avarias, e fará entrega oportunamente dessa declaração ao seu superior hierárquico;

d) O comandante da unidade ou estabelecimento militar que receba alguma das declarações de que se trata mandará ouvir a praça que acompanhou os solípedes e procurará habilitar-se, por todos os meios ao seu alcance, para informar superiormente as reclamações de pagamento por estragos que hajam sido feitos;

e) Quando o comandante reconhecer que a avaria do vagão foi devida a negligência ou desleixo da praça que acompanhou os solípedes, assim o comunicará superiormente, a fim de ser ordenado, se fôr julgado conveniente, que a praça seja debitada pela importância que a Fazenda tenha de despendar por esse motivo, dando-se de tudo conhecimento à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições especiais relativas ao transporte por via fluvial ou marítima

Art. 26.º Os transportes marítimos ou fluviais são executados por navios da marinha de guerra e mercante.

Art. 27.º Os navios da marinha mercante podem ser fretados total ou parcialmente. São totalmente fretados quando a carga é exclusivamente pertencente ao Ministério da Guerra e parcialmente quando, além da carga pertencente ao Ministério da Guerra, se transporte carga pertencente a outros Ministérios ou a particulares.

Art. 28.º O fretamento será feito por arrematação em hasta pública, podendo porém em caso de urgência ser

feito por contrato particular, se assim fôr superiormente determinado.

Art. 29.º O fretamento deve ser feito por viagem, por mês ou por empreitada.

Em qualquer dos casos o preço do frete será referido a uma das seguintes bases:

- a) O indivíduo e a classe de passagem;
- b) A tonelada de carga;
- c) A tonelada de arqueação;
- d) O número de pessoas ou solípedes a transportar;
- e) O cavalo-vapor.

§ 1.º O frete por tonelada de carga só deve ser contratado quando se tratar do transporte de material ou géneros.

§ 2.º O frete por tonelada de arqueação e por número de pessoas ou de cabeças de solípedes será contratado quando se tratar do transporte de pessoal ou animal. Em qualquer dos casos deverá fixar-se o número máximo de pessoas ou solípedes a embarcar, a fim de evitar acumulações perigosas.

§ 3.º O número de cabeças de solípedes tomado por base pode ser o das embarcadas ou das desembarcadas vivas. As circunstâncias indicarão a preferência a dar a um ou a outro destes números.

§ 4.º O frete por cavalo-vapor será contratado quando se tratar de obter rebocadores.

Art. 30.º O transporte de matérias explosivas deve ser regulado pelo que está preceituado no regulamento das condições a que deve satisfazer a carga e lastro dos navios, aprovado por decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, de que trata o anexo VI d'este regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### Fundo de transportes

Art. 31.º Pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, serão processados a favor do respectivo conselho administrativo todos os títulos respeitantes às verbas orçamentais destinadas ao pagamento das despesas com todos os transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra.

Art. 32.º O Fundo de transportes será constituído:

1.º Pelas verbas inscritas no orçamento destinadas a todos os transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra;

2.º Pelas importâncias a que se referem os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º do artigo 38.º e § 2.º do artigo 44.º d'este regulamento;

3.º Pelas quantias indicadas nos n.ºs 1.º, 5.º, 14.º, 21.º e 26.º do artigo 14.º e § único do artigo 33.º d'este regulamento.

4.º Pelas verbas a que se refere o artigo 41.º do mesmo regulamento.

Art. 33.º Pelo Fundo de transportes serão pagas todas as despesas que por este regulamento forem determinadas ou superiormente autorizadas.

§ único. As despesas provenientes de transportes dos militares dados como testemunhas de defesa de arguidos civis, julgados nos tribunais militares por crimes previstos no decreto n.º 11:990, ficam a cargo dos réus interessados.

Art. 34.º A administração d'este Fundo está a cargo da referida 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, por intermédio da 4.ª Secção.

§ 1.º A escrituração do referido Fundo compete à 4.ª Secção já referida, devendo, para esse efeito, adoptar-se o sistema comercial por partidas dobradas.

§ 2.º Os pagamentos e recebimentos relativos a este Fundo são efectuados pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, mediante as respectivas ordens que para esse fim sejam enviadas pela mesma Repartição.

§ 3.º Para conferência, o mesmo conselho administrativo deve enviar mensalmente, até o dia 15 de cada mês, os extractos da conta corrente de todas as importâncias recebidas e pagas no mês anterior, a qual deverá ser acompanhada de uma relação, modelo n.º 6, junto a este regulamento.

§ 4.º A importância do saldo d'este Fundo, existente no referido conselho administrativo em 30 de Junho de cada ano, deverá ser entregue nos cofres do Estado, nos termos da legislação em vigor, salvo se houver qualquer determinação em contrário.

#### CAPÍTULO VI

##### Verificação e processo das despesas de transportes militares em tempo de paz

Art. 35.º A verificação e processo das despesas com os transportes de pessoal, material e animal do Ministério da Guerra está a cargo da citada 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério, para onde as unidades e estabelecimentos militares devem enviar, até o dia 15 de cada mês, inclusive, as relações de todas as requisições de transporte que tenham sido conferidas no mês anterior. Essas relações devem ser organizadas em conformidade com os modelos n.ºs 4 e 5 apensos a este regulamento, devendo os talões das respectivas requisições ficar arquivados nas referidas unidades ou estabelecimentos militares para serem a todo o tempo confrontados com os originais existentes na citada Repartição.

§ único. As comissões de recenseamento militar devem enviar ao distrito de recrutamento e reserva de que dependerem, dentro dos dez dias seguintes ao termo do mês a que digam respeito, as relações do modelo acima indicado, bem como os talões das respectivas requisições. Os referidos distritos devem, por sua vez, remeter a esta Repartição, até o dia 20 do mesmo mês, todos os documentos já citados, à excepção dos talões das requisições de transporte, que serão por elles arquivados para os fins acima consignados.

Art. 36.º Para efeito da liquidação das contas relativas a transportes de pessoal, material e animal, cujos fornecimentos sejam efectuados pelas companhias de caminhos de ferro, de navegação ou por empresas exploradoras de viação aérea ou teleférica, receberá a mesma Repartição, da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, todos os documentos que a habilitem a efectuar a respectiva verificação.

§ 1.º As companhias ou empresas acima referidas enviarão à referida Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as competentes contas em duplicado, organizadas por serviços, e em relação a cada mês, e bem assim os documentos com os originais das requisições de todos os transportes que tiverem fornecido no mês anterior ao Ministério da Guerra, devidamente relacionadas, sendo nestas incluídos os transportes dos estabelecimentos produtores, industrializados, dependentes do mesmo Ministério, quando por elles forem requisitados sob a designação: «Por conta do Estado».

§ 2.º As contas a que se refere este artigo serão enviadas à mesma Repartição de Contabilidade Pública dentro dos sessenta dias seguintes ao termo do mês a que estas respeitem, exceptuando-se as do mês de Junho, que serão remetidas, impreterivelmente, até 25 de Julho seguinte.

§ 3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dando entrada às contas referidas, procederá ao seu registo em livro especial, no prazo máximo de oito dias, a contar da data da entrada, enviando em seguida um dos exemplares registados, acompanhado da documentação respectiva, à referida 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a qual, não

prazo máximo de dez dias, o devolverá, caso tenha recebido a aprovação, para efeitos de ordenamento, conjuntamente com o respectivo título em duplicado, devidamente assinado pelos membros do conselho administrativo da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do mesmo Ministério, depois de processado por esta última repartição.

§ 4.<sup>o</sup> A 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública procederá ao respectivo ordenamento no prazo máximo de oito dias, expedindo as ordens necessárias para que o conselho administrativo a que se refere o § 3.<sup>o</sup> deste artigo proceda ao competente pagamento. Relativamente às contas do mês de Junho devem os respectivos títulos ser ordenados até 30 de Julho seguinte.

§ 5.<sup>o</sup> As dúvidas e erros que houver relativamente às referidas contas serão esclarecidos e rectificadas por acôrdo entre o Ministério da Guerra e as companhias ou empresas de transporte, sendo as diferenças liquidadas na factura do mês seguinte.

Art. 37.<sup>o</sup> As despesas effectuadas pela 3.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra com o transporte de pessoal, animal e material, e com o de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento e de aquartelamento e de quaisquer outros artigos fornecidos pela Manutenção Militar, Depósito Geral de Fardamentos ou Depósito Geral de Material de Aquartelamento serão pagas pelos estabelecimentos a que o pessoal, material e animal pertencem ou que forneçam os artigos, pão, géneros e forragens.

Art. 38.<sup>o</sup> Os documentos de despesa feita pelas unidades com o transporte por via ordinária de quaisquer artigos pertencentes à Fazenda serão pelas mesmas enviados mensalmente, para efeito de pagamento, à mesma 3.<sup>a</sup> Repartição, quando tais despesas devam ser pagas por conta do Estado.

§ 1.<sup>o</sup> As despesas feitas com todos os transportes de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento, de aquartelamento e de medicamentos ou quaisquer outros artigos que sejam fornecidos pelos depósitos dependentes do Ministério da Guerra, com excepção do Depósito Geral de Material de Guerra, ou pelos estabelecimentos produtores industrializados nos termos do decreto n.<sup>o</sup> 14128, serão pagas pelos referidos depósitos ou estabelecimentos que fizerem os respectivos fornecimentos.

§ 2.<sup>o</sup> Os transportes de materiais de construção destinados à execução de obras em quartéis ou edificios militares serão requisitados como os de quaisquer artigos de material e pagos por conta da verba destinada a essas obras.

§ 3.<sup>o</sup> Todos os artigos de material de conservação, reparação e instrução destinados a qualquer estabelecimento militar são pagos por conta das verbas inscritas no orçamento para esse fim.

§ 4.<sup>o</sup> Qualquer transporte de géneros efectuado por determinação das diversas unidades que confaccionem ranchos e com destino aos mesmos poderá ser requisitado como o de quaisquer artigos de material e pago por conta dos referidos ranchos, bem como o da matéria prima para consertos de calçado que os conselhos administrativos estejam autorizados a adquirir.

§ 5.<sup>o</sup> Todos os transportes de caixas de cartuchos remetidos à Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia serão requisitados separadamente de quaisquer outros artigos.

§ 6.<sup>o</sup> Qualquer transporte de materiais destinados à laboração de quaisquer estabelecimentos produtores industrializados será pago por estes estabelecimentos, embora os respectivos transportes sejam requisitados nos impressos dos modelos juntos. O mesmo procedimento se adoptará para o pessoal que viaje por motivo de serviço privativo dos citados estabelecimentos.

§ 7.<sup>o</sup> As despesas feitas com as passagens em carreiras de automóveis de passageiros em comum são pagas pelo Fundo de transportes, devendo as mesmas ser devidamente documentadas com os bilhetes individuais das camionetas ou automóveis de que os militares se servirem.

Na falta destes bilhetes, podem ser enviadas à mesma 3.<sup>a</sup> Repartição declarações das respectivas despesas, assinadas pelos interessados e visadas pelo presidente do conselho administrativo a que pertencerem.

Para os efeitos indicados deve ser enviada à referida 3.<sup>a</sup> Repartição uma relação, modelo n.<sup>o</sup> 8, junto a este regulamento, a qual deverá ser acompanhada não só dos documentos acima indicados, mas também das competentes guias de marcha, de onde devem constar as verbas dos respectivos transportes.

Os governos e regiões militares devem enviar à 3.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra as tabelas de preços de bilhetes de carreiras de camionetas existentes nas respectivas áreas, ordenando a sua publicação para que todos os militares delas tenham conhecimento.

Em cada trimestre enviarão à mesma Repartição nota das alterações que aqueles preços tenham sofrido.

§ 8.<sup>o</sup> Os transportes de que tratam os parágrafos deste artigo quando forem effectuados por via ordinária serão requisitados e pagos directamente pelos conselhos administrativos, e quando effectuados por via férrea ou por qualquer outra, mediante a competente requisição, será a sua importância paga ao conselho administrativo da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, para dar entrada no Fundo de transportes.

Art. 39.<sup>o</sup> O Ministério da Guerra não satisfará nem às companhias ou empresas nem a qualquer outro interessado a importância dos referidos transportes quando não tenham sido requisitados e fornecidos nos termos deste regulamento, nem reembolsará o custo das passagens, quer em caminho de ferro, quer pela via fluvial ou marítima, que tenham sido pagas directamente, seja a que pretexto fôr.

§ único. Exceptua-se porém o caso de mobilização ou convocação extraordinária de tropas, em que os transportes militares deverão ser fornecidos em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério da Guerra.

Art. 40.<sup>o</sup> À 4.<sup>a</sup> Secção da referida 3.<sup>a</sup> Repartição compete verificar:

A legalidade dos transportes requisitados, a autenticidade das requisições, a aplicação das referidas tarifas e as importâncias totais das facturas que lhe sejam enviadas, não podendo ser pagas às mesmas companhias requisições nas seguintes condições:

a) As que não estiverem devidamente preenchidas com todas as indicações aplicáveis nelas exigidas;

b) As que contiverem emendas ou rasuras que não estejam ressalvadas;

c) As que não estiverem legalizadas com o selo branco da unidade ou estabelecimento requisitante.

Art. 41.<sup>o</sup> A falta de observância das disposições contidas neste regulamento, aplicáveis aos transportes terrestres, marítimos, fluviais, aéreos ou teleféricos, importa para a autoridade que tiver conferido as requisições de transporte a responsabilidade pecuniária da importância dos respectivos transportes, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

## CAPÍTULO VII

### Condições especiais relativas aos transportes dos estabelecimentos produtores industrializados dependentes do Ministério da Guerra

Art. 42.<sup>o</sup> Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra industrializados, nos termos do decreto.

n.º 14:128, podem efectuar os seus transportes por efeito de requisição com o título dos respectivos estabelecimentos, devendo esse documento ser preenchido com todas as indicações applicáveis nele exigidas, e a assinatura da entidade que a subscrever será sempre autenticada com o selo branco respectivo.

Art. 43.º Aos transportes em serviço público de pessoal, animal e material pertencente aos citados estabelecimentos são applicadas as doutrinas dos artigos 122.º a 127.º e 134.º a 136.º da tarifa geral vigente, desde que as respectivas requisições e as competentes declarações de expedição mencionem a indicação: «Por conta do Estado». A assinatura do director ou de quem para tal tenha competência para subscrever estes documentos terá de ser autenticada com o selo branco.

§ 1.º A menção «Por conta do Estado» nunca poderá ser feita nas requisições e declarações de expedição relativas a remessas que procedem ou sejam consignadas a particulares ou entidades comerciais ou industriais, ainda que essas remessas respectivamente sejam consignadas ou procedam dos estabelecimentos produtores.

§ 2.º Na applicação do artigo 127.º, os estabelecimentos produtores seguirão, no que respeita ao seu material de guerra, as mesmas normas indicadas neste regulamento para o referido fim.

Art. 44.º A liquidação das contas destes estabelecimentos relativas aos transportes que tenham sido solicitados por conta do Estado é feita nos termos preceituados pelo artigo 36.º deste regulamento.

§ 1.º A liquidação das restantes contas com os estabelecimentos produtores será feita directamente entre as companhias de transportes e os mesmos estabelecimentos, devendo seguir-se, quanto aos prazos de pagamento, os preceitos estabelecidos no mesmo artigo 36.º

§ 2.º Todas as despesas feitas por este Ministério com os transportes de pessoal e material a cargo destes estabelecimentos produtores serão pagas pelos mesmos ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral, conforme está preceituado nos artigos 37.º e 38.º deste regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

Art. 45.º Aos officiaes, sargentos e mais praças no gôzo de licenças não indicadas no artigo 14.º deste regulamento não podem ser conferidas requisições a pronto pagamento, visto tal concessão se não traduzir em maiores vantagens que aquelas que as diversas companhias de caminhos de ferro dão aos primeiros em presença dos respectivos bilhetes de identidade, e também porque as companhias actuaes exploradoras das linhas férreas do País não concedem quaisquer descontos às restantes praças nas referidas condições.

Art. 46.º Os impressos para requisições de transporte dos modelos n.ºs 1 e 2 sòmente podem ser adquiridos na Imprensa Nacional de Lisboa, por intermédio da 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sendo a importância do seu custo paga ao citado estabelecimento pelo conselho administrativo da referida Direcção Geral, por conta do produto da venda dos mesmos impressos que, nos termos do § 1.º do artigo 21.º deste regulamento, é efectuada às unidades e estabelecimentos militares.

§ único. Os pedidos de impressos para as referidas requisições são feitos à referida Repartição no fim de cada trimestre, de modo que cada unidade fique habilitada desde logo com os indispensáveis para occorrer às necessidades do trimestre immediato.

Art. 47.º As autoridades a quem incumba o fornecimento de requisições de transportes a militares ou civis

que viajem por motivo de serviço sòmente devem assinar as mesmas depois de se certificarem de que a respectiva alínea f) está escriturada em termos de facilmente se poder ajuizar da sua legalidade.

§ único. Quando se trate de requisições conferidas, nos termos deste regulamento, para serem utilizadas nas linhas da antiga rede do Estado (Minho e Douro e Sul e Sueste) por quaisquer passageiros que não sejam militares viajando em serviço, deverá mencionar-se a seguinte designação: «Por conta do Estado».

Igual procedimento deverá adoptar-se para o transporte de qualquer material nos referidas linhas.

Esta menção deverá ser assinada e autenticada com o selo branco da unidade requisitante.

Art. 48.º As pessoas de família, consideradas tuberculosas, dos officiaes e sargentos que não possuam rendimento, têm direito a transporte, por conta do Estado, de ida e regresso para os sanatórios ou climas de altitude extra-sanatorial, nas mesmas condições em que é concedido àqueles militares por virtude do decreto n.º 14:192, de 4 de Agosto de 1927.

Art. 49.º Os officiaes, aspirantes a officiaes e sargentos que prestem serviço em unidades ou estabelecimentos com sedes em localidades dos arredores de Lisboa, e bem assim aqueles que, residindo fora da mesma cidade, pertençam a unidades ou estabelecimentos nelas aquartelados, podem adquirir bilhetes de assinatura nas linhas férreas que servem os mesmos arredores, devendo a respectiva importância ser paga, por descontos mensais nos seus vencimentos, em doze prestações.

Para esse efeito as unidades acima referidas devem abonar as importâncias relativas ao custo dos mesmos bilhetes nas suas relações de vencimentos, devendo observar-se, pelo que respeita a sargentos, o que se encontra preceituado no artigo 36.º das instruções para serviço de fardamento de 1920.

§ 1.º Aos referidos militares não poderão ser conferidas requisições de transporte para as localidades servidas pelas linhas de caminho de ferro para as quais é válido o respectivo bilhete de assinatura, desde que este seja sem limite de viagem.

§ 2.º Os officiaes que residam em Lisboa e façam serviço nas unidades ou estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, cujas sedes estejam instaladas nos arredores da mesma cidade, têm direito, por concessão especial das respectivas companhias, à redução de 50 por cento nos bilhetes de assinatura, sendo este fornecido para a estação que figure na tarifa especial n.º 14, de grande velocidade, como *terminus* de zona que sirva a localidade onde o official preste serviço.

Art. 50.º Os militares ou civis de que trata o artigo 7.º deste regulamento são obrigados a comprovar o direito aos respectivos transportes, apresentando bilhetes de identidade, guias de marcha ou outro qualquer documento equivalente não só nas bilheteiras onde adquirirem os bilhetes por efeito de requisição militar, como também durante a viagem, sempre que lhes seja exigida essa formalidade.

§ único. Aos officiaes uniformizados, em trânsito, é dispensada a apresentação daqueles documentos, ficando, contudo, obrigados a apresentar os bilhetes de passagem que lhes tenham sido fornecidos.

Art. 51.º As importâncias relativas a impressos e a bilhetes de assinatura são devidamente escrituradas em registos especiais pela referida Secção.

§ único. O saldo destas contas deve ficar depositado no referido conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, à ordem da 3.ª Repartição da mesma Direcção.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1931.—  
O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

(Talão)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTERIO DA GUERRA

Transporte de pessoal

(a) ...  
(b) ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ...

o transporte em (d) ... classe, da estação de ... para a de ... para o (e) ...

que vai (f) ...

(g) { São ... lugares de 1.ª classe.  
São ... lugares de 2.ª classe.  
São ... lugares de 3.ª classe.

Em ... de ... de 19...

(h) ...  
(h) ...

(Original)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Transporte de pessoal

(a) ...  
(b) ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ... o transporte em (d) ... classe, da estação de ... para a de ... para o (e) ...

que vai (f) ...

devido a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério da Guerra.

(g) { São ... lugares de 1.ª classe  
São ... lugares de 2.ª classe  
São ... lugares de 3.ª classe

... de ... de 19...

(h) ...  
(h) ...

(i) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de 19...

São ... bilhetes de 1.ª classe n.ºs ... na importância de ...  
São ... bilhetes de 2.ª classe n.ºs ... na importância de ...  
São ... bilhetes de 3.ª classe n.ºs ... na importância de ...

... de ... de 19...

O Chefe da Estação,  
...

N. B. — Este modelo tem uma faixa em diagonal de cor sépia.

(Duplicado)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTERIO DA GUERRA

Transporte de pessoal

(a) ...  
(b) ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ...

o transporte em (d) ... classe, da estação de ... para a de ... para o (e) ...

que vai (f) ...

devido a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério da Guerra.

(g) { São ... lugares de 1.ª classe.  
São ... lugares de 2.ª classe.  
São ... lugares de 3.ª classe.

... de ... de 19...

(h) ...  
(h) ...

(i) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de 19...

Bilhetes de 1.ª classe n.ºs ...  
Bilhetes de 2.ª classe n.ºs ...  
Bilhetes de 3.ª classe n.ºs ...

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Estação,  
...

## Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte do pessoal

- (a) Secretaria Geral, Direcção Geral, Administração, Governo Civil, Administração de concelho, Unidade, Estabelecimento, Repartição, etc., que requisa o transporte.
- (b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.
- (c) Companhia ou direcção à qual se requisa.
- (d) Designação da classe.
- (e) Pessoal a que se refere a requisição; categorias e nomes sendo funcionários civis.
- (f) Natureza do serviço que vai ou foi desempenhar, e motivo que deu origem ao fornecimento do respectivo transporte.
- (g) Quantos lugares de cada classe.
- (h) Assinatura por completo e por extenso de quem requisa e selo branco respectivo, devendo no caso de não o possuir observar-se o que preceitua o § 2.º do artigo 21.º do regulamento sobre a administração de transportes militares em tempo de paz, de 1931.
- (i) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve atender-se ao seguinte:

- 1.º Quando a requisição fôr para oficiais ou sargentos que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso, e, quando fôr para qualquer outra praça, em seguida ao posto indicar-se há-o número, companhia, bataria ou esquadra e número de matrícula.
- 2.º Quando fôr para forças devidamente comandadas, deverão indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante, e, em seguida, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem as referidas forças.
- 3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirante a oficial, sargentos e equipados, das praças do quadro permanentemente e pessoal de que trata o n.º 7.º deste regulamento, devendo indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário.
- 4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades destes indicadas claramente por anos completos, e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade fôr superior a dez anos ou de quatro a dez anos.
- 5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º do regulamento de transportes, mencionar-se há, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.
- 6.º Quando o transporte fôr fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento, deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte.
- 7.º Quando na localidade a que se destina o indivíduo a quem é fornecido o transporte não houver estação de caminho de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.
- 8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedidos ou tratadores nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.
- 9.º Quando se trate de um transporte de desertor nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem como o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence.
- 10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos Estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».
- 11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.
- 12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.
- 13.º Nos termos do artigo 41.º do regulamento de transportes, importa para a entidade que subscreva qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

(Original)  
REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Transporte de material

(a) ...  
(b) ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ...  
o transporte em (d) ... velocidade, da estação de ... para a de ...  
para o seguinte:

(e) ...

remetido a (f) ...

devido a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério da Guerra.

... de ... de 19...  
(g) ...

(h) Satisfeita como se requisitou.

Remessa de ... velocidade n.º ...

Tarifa ...

Pêso ... quilogramas.

Importância de ...

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Estação,  
...

N. B. — Este modelo tem uma faixa em diagonal de cor sépia.

(Duplicado)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTERIO DA GUERRA

Transporte de material

(a) ...  
(b) ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ...

o transporte em (d) ... velocidade,  
da estação de ...  
para a de ...  
para o seguinte:

(e) ...

remetido a (f) ...

devido a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério da Guerra.

... de ... de 19...  
(g) ...

(h) Satisfeita como se requisitou.

Remessa de ... velocidade n.º ...

Tarifa ...

Pêso ... quilogramas.

Importância de ...

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Estação,  
...

*Verso do modelo n.º 2 (Original)*

### Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de material

- (a) Unidade, estabelecimento ou repartição que requisa o transporte.
- (b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.
- (c) Companhia ou empresa a que se requisa.
- (d) Grande ou pequena velocidade.
- (e) Designação do número de volumes e da qualidade dos artigos nêles contidos.
- (f) Autoridade a quem é dirigida a remessa, o motivo e autorização que deu origem ao referido transporte.
- (g) Assinatura de quem requisa o transporte e selo da unidade, devendo no caso de não o possuir observar-se o que preceitua o § 2.º do artigo 21.º do regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, de 1930.
- (h) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

#### Deve atender-se ao seguinte:

- 1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade e, quando por ordem superior fôr alterada de pequena para grande velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se há nas requisições a ordem que determinou a alteração.
  - 2.º Os solpedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos combóios ordinários de grande velocidade «caso haja prevenção com vinte e quatro horas de antecedência da partida destes combóios», devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solpedes em cada um.
  - 3.º Nos combóios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com seis solpedes, e nos de mercadorias dois vagões com doze solpedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias, permitindo o excesso destes números, sendo para ambos os casos prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas e devendo o pessoal que acompanhar os solpedes conduzir os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.
  - 4.º Quando se requirir o transporte de materiais para a execução de obras deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam.
  - 5.º Quando se requirir o transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as forças embarcadas em quaisquer combóios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma só viatura, embora para facilidade e condução ou acondicionamento no vagão sejam separáveis em dois jogos (dianteiro e traseiro) com duas rodas cada um.
  - 6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.ºs 1 e 2 do anexo n.º 3, apenso ao regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.
- Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «material de guerra que acompanha tropas».
- Para este fim é necessário que os artigos acompanhem, da procedência ao destino, as tropas a que pertencem e que com elas viajem no mesmo combóio, entendendo-se como a mesma procedência ou o mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.
- Se o material de guerra a transportar fôr desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.ºs 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o tanto quanto possível com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se de um transporte de material desacompanhado de tropas que seja parte componente, carga ou acessórios do indicado na relação n.º 1, constante do anexo 3.º, deve declarar-se nas requisições o seguinte: «Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de ... (designação empregada na relação n.º 1).

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o regulamento de substâncias explosivas, decreto n.º 14:039, de 2 de Agosto de 1927, e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1, em p. v., de 1926.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedido em requisições distintas, devendo ser agrupado nestas, como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação: «Material de guerra acompanhado de tropas»
<ol style="list-style-type: none"> <li>1.º Armamento.</li> <li>2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial).</li> <li>3.º Equipamento e arreios.</li> <li>4.º Instrumentos musicos e metais.</li> <li>5.º Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes do anexo n.º 3).</li> <li>6.º Viaturas e meios de transporte.</li> <li>7.º Mobília e utensílios.</li> <li>8.º Fardamento.</li> <li>9.º Caixas de cartuchos.</li> <li>10.º Medicamentos.</li> <li>11.º Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1.º Armamento.</li> <li>2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta).</li> <li>3.º Equipamentos, fardamentos e arreios.</li> <li>4.º Metais e instrumentos musicos.</li> <li>5.º Material diverso (uma requisição para cada uma dos artigos constantes da nomenclatura indicada no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930).</li> <li>6.º Viaturas e meios de transporte.</li> </ol>

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º do regulamento de transportes em velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, consideradas como serviço público, devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuizo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreeu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

(a) ...

Nota de pretensão do (b) ... (c) ... a que se refere o requerimento junto

## Designação do estado civil

Nasceu a ... de ... de ..., concelho de ..., distrito de ..., filho de ... e de ..., estado ... em ... de ... de ... com ...

## Filhos

Varões	Fêmeas

Pretensão ...

Qual a sua última residência oficial ...

## Informação

Do comandante	Do comandante da região	Do chefe da Repartição

Decisão ...

Quartel em ..., em ... de ... de ...

O Comandante,

...

- (a) Designação da unidade.  
 (b) Designação do posto e número do pretendente.  
 (c) Nome.

MODÉLO N.º 4

MODÉLO N.º 5

REPÚBLICA PORTUGUESA  
EXERCITO METROPOLITANO

(a) ...

Relação das requisições de transportes de pessoal em caminho de ferro conferidas no mês de ... de 19...

Número das requisições	Dia	Estação de		Classes			Observações (b)
		Partida	Chegada	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	

Quartel ..., em ... de ... de 19...

O Comandante,

...

(a) Regimento ou estabelecimento requisitante.

(b) Deve indicar-se o motivo e autorização que deu origem ao transporte.

REPÚBLICA PORTUGUESA  
EXERCITO METROPOLITANO

(a) ...

Relação das requisições de transportes de material em caminho de ferro conferidas no mês de ... de 19...

Número das requisições	Dia	Estação de		Velocidade	Número da senha	Peso	Observações (b)
		Partida	Chegada				

Quartel ..., em ... de ... de 19...

O Comandante,

...

(a) Regimento ou estabelecimento requisitante.

(b) Deve indicar-se o motivo e autorização que deu origem ao transporte.

MODÉLO N.º 6

Conselho administrativo da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra

Relação das quantias que hoje se receberam com destino à 3.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral deste Ministério

Proveniência	Número das senhas	Assinaturas	Fundo de transportes	Impressos	Total

Lisboa, ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

...



## ANEXO I

## Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade

## 4.ª secção

## Disposições relativas aos serviços públicos

## Preceitos genéricos

Artigo 122.º Todas as requisições de transportes pagos a que se refere esta secção devem mencionar a repartição que tem de pagar os respectivos débitos, e ser assinadas por quem para isso tiver competência legal, sem o que não serão satisfeitas.

## Transportes militares

Art. 123.º Os militares de terra e mar, em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, pagam, por si e suas bagagens, metade dos preços estipulados nesta tarifa, mediante requisição da autoridade militar competente.

§ 1.º Todos os militares que viajem para objecto particular pagam lugar por inteiro.

§ 2.º O número de praças que as empresas são obrigadas a transportar pelos combóios ordinários de passageiros não pode exceder cento e vinte.

Art. 124.º O transporte de solípedes do exército requisitado pela autoridade competente é taxado por metade do preço desta tarifa.

Art. 125.º Nos combóios ordinários de passageiros transportam-se até seis solípedes, precedendo aviso de vinte e quatro horas. Nos combóios ordinários de mercadorias esse número pode elevar-se a doze, precedendo igualmente aviso de vinte e quatro horas.

Art. 126.º Quando fôr requisitado um combóio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou dos ocupados se o seu número fôr superior ao dos requisitados, com sujeição porém aos mínimos de cobrança e de percurso estipulados no § 1.º do artigo 55.º

Art. 127.º As empresas são obrigadas a pôr à disposição do Governo, por metade dos preços desta tarifa mas com sujeição aos respectivos mínimos de cobrança, todos os meios de transporte estabelecidos para a exploração dos caminhos de ferro, quando fôr preciso dirigir tropas ou material de guerra a qualquer ponto por elles servido.

## Transporte de presos

Art. 128.º O transporte de presos é feito em compartimento ou carruagem reservada, quando requisitado pela autoridade competente, com duas horas de antecipação no primeiro caso, e doze no segundo.

Os preços de transportes de presos e guardas que os acompanharem são regulados pela tarifa de passageiros.

Devem ser pagos todos os lugares do compartimento ou da carruagem reservados para esse transporte.

Art. 129.º Se o Governo construir vagões celulares para transporte especial de presos, as empresas são obrigadas a engatá-los aos combóios ordinários, pagando os presos transportados e os oficiais de diligências que os acompanhem passagem de 3.ª classe segundo a presente tarifa.

Art. 130.º Os militares que acompanhem os presos, trazendo requisição passada pela autoridade competente, pagam meio preço da 3.ª classe desta tarifa quando viajem em vagões celulares.

Art. 131.º O mínimo a cobrar em virtude dos dois artigos antecedentes por cada vagão celular engatado ao

combóio é de 50\$, e esses vagões não pagam taxa de percurso na linha.

§ único. Não é obrigatório para as empresas engatar mais de dois vagões celulares a cada combóio de passageiros, nem transportá-los nos combóios rápidos ou correios.

## Serviço postal — Uso do telégrafo

Art. 132.º O serviço do correio é feito nos termos dos contratos de concessão e de convênios especiais. Em cada combóio ordinário em que não houver carruagem de repartição postal será pôsto à disposição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando ela o requisitar, pelo menos um compartimento de carruagem de 2.ª ou 3.ª classe, conforme o serviço o permita, para transporte de correspondência e respectivos condutores.

§ 1.º Nos compartimentos reservados para o serviço do correio só podem transitar os empregados em serviço da respectiva Administração.

§ 2.º Os empregados do correio não podem transportar nas carruagens da repartição postal, nem nos compartimentos reservados, volumes que não sejam os pertencentes ao mesmo serviço ou a roupa e mantimentos para uso dos próprios empregados durante a viagem.

§ 3.º Os veículos e compartimentos do correio ficam sujeitos à revisão feita pelo pessoal do caminho de ferro.

Art. 133.º O uso do telégrafo eléctrico ou telefone nas linhas em que substitua aquele é gratuitamente facultado ao Governo para despachos oficiais.

§ único. O uso do telégrafo é permitido aos particulares mediante os preços da respectiva tarifa estabelecida pela empresa de acôrdo com o Governo.

## Concessões especiais nalgumas linhas

Art. 134.º É concedida nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas do Vale do Vouga a redução de 50 por cento sobre os preços estipulados na presente tarifa a todos os transportes de passageiros, animais e materiais efectuados por conta do Estado.

§ 1.º Aos transportes de pão da Manutenção Militar é concedida nos Caminhos de Ferro do Estado a redução de 75 por cento sobre o preço da tarifa geral e a devolução gratuita das taras vazias.

§ 2.º As reduções previstas neste artigo e seu § 1.º não abrangem as despesas accessórias.

Art. 135.º Para efeito das concessões a que se refere o artigo antecedente, os transportes por conta do Estado são efectuados mediante guia ou requisição devidamente autenticada, da qual constem, em relação a passageiros, o nome e categoria do funcionário, o número e a graduação das praças militares ou policias, a estação de partida e destino e a classe em que o transporte deva ser feito.

As remessas de materiais são acompanhadas da respectiva declaração de expedição junta à guia ou requisição.

Art. 136.º Nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga os pesos de bagagens concedidos para o efeito de transporte gratuito nas viagens em serviço são os seguintes:

	Quilogramas
Officiais generais . . . . .	200
Officiais superiores . . . . .	120
Capitães . . . . .	70
Officiais subalternos . . . . .	50
Praças de pré . . . . .	30
Almirantes, vice e contra-almirantes . . . . .	200
Capitães de mar e guerra, de fragata e capitães-tenentes . . . . .	120
Primeiros tenentes . . . . .	70
Segundos tenentes e guardas-marinhas . . . . .	50
Marinheiros, etc. . . . .	30

Os pesos excedentes são pagos pela tarifa respectiva, sem a redução concedida no artigo 134.º

A presente tarifa anula e substitui a tarifa geral de Dezembro de 1922, em vigor desde 26 de Fevereiro de 1923.

## ANEXO II

Extracto dos regulamentos de polícia e exploração dos caminhos de ferro

### Regulamento de 31 de Dezembro de 1864

Artigo 10.º As empresas de caminhos de ferro são obrigadas nos períodos da construção e exploração a cumprir as cláusulas e condições do seu contrato, os preceitos deste decreto e as disposições dos regulamentos que forem publicados pelo Governo.

Artigo 18.º As empresas exploradoras são civilmente responsáveis, nos termos de direito, por todas as perdas e danos causados ao Estado ou a particulares, quer esses danos resultem de algum facto de exploração, quer do pessoal nela empregado.

Artigo 19.º Declaração 4.ª O exame e a verificação judicial das deteriorações, só conhecidas depois de abertos os volumes, devem ser feitos dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega.

Declaração 7.ª As empresas deverão autorizar os chefes das estações mais importantes a nomear árbitros que resolvam estas questões.

### Regulamento de 11 de Abril de 1868

Artigo 61.º As empresas são responsáveis pela perda, danos e avarias que sofrerem os objectos que lhes são confiados desde a recepção até a entrega, salvo se uma e outros acontecerem por casos fortuitos e inevitáveis, violência insuperável ou pela natureza e vício próprio dos mesmos objectos.

Artigo 62.º A perda e avaria procedentes de caso fortuito ou da própria natureza dos objectos carregados ficam ainda a cargo das empresas, quando se prove que ocorreram por negligência dos seus empregados ou por haverem deixado de tomar as precauções que o uso tem ensinado.

As empresas não podem ser isentas desta responsabilidade por qualquer declaração ou cláusula que obtenham dos expedidores, excepto nos casos em que os decretos de tarifas autorizem essas declarações ou cláusulas.

Artigo 63.º Se as mercadorias forem conduzidas em vagão alugado pelo expedidor e por ele carregado, as empresas não serão responsáveis pela perda ou avaria que se der, a não ser por acidente acontecido no trânsito, e que faça cargo às empresas, as quais são ainda

obrigadas a usar, para com os vagões alugados, de todas as cautelas e cuidados que a experiência tiver indicado.

Artigo 64.º A verificação das avarias indicadas pelo estado exterior dos volumes deve ter lugar nas vinte e quatro horas que se seguirem à chegada da expedição.

A chegada da expedição é, para o consignatário, o momento em que as empresas os devem pôr à sua disposição, como fica disposto.

Artigo 65.º Se o consignatário não retirar a sua expedição a tempo, e esta ficar por isso sujeita à armazenagem, conforme o disposto nas tarifas, a verificação de tais avarias terá lugar nas vinte e quatro horas que sucederem à apresentação do consignatário, para receber a mercadoria.

Artigo 66.º Retirada a expedição da *gare*, ficarão ainda as empresas responsáveis pelas avarias que se puderem encontrar na abertura dos volumes dentro das vinte e quatro horas seguintes, nos termos do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864, artigo 19.º, n.º 4.º

Artigo 67.º À verificação das avarias reconhecidas pelo estado exterior dos volumes, e daquelas que só se podem reconhecer pela abertura dos mesmos, deverá assistir sempre um empregado das empresas.

Artigo 68.º As dúvidas que ocorrerem entre os consignatários e as empresas sobre o estado das fazendas, ao tempo da entrega, serão resolvidas pelo juízo arbitral dos peritos, e o seu arbitramento será reduzido a escrito por um dos árbitros e assinado por todos. O termo deste arbitramento será em duplicado para se entregar um a cada parte.

Artigo 69.º Os chefes das estações de 1.ª e 2.ª classe nomearão os árbitros de que trata a disposição 7.ª do artigo 19.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, quer as reclamações sejam dirigidas à sua estação, quer o sejam às estações de classe inferior que ficarem mais próximo, em conformidade com as instruções que as empresas lhes devem dar para esse efeito.

O segundo árbitro será nomeado pelo expedidor ou pelo consignatário da mercadoria prejudicada, e o terceiro árbitro escolhido por acôrdo entre os dois primeiros; na falta deste acôrdo será tirado à sorte, para o que se lançarão numa urna os nomes de quatro indivíduos, um designado pelo representante da empresa, outro pelo consignatário ou expedidor e um por cada um dos árbitros.

Artigo 72.º As empresas não têm direito algum a investigar o título por que os consignatários recebem as mercadorias e mais objectos que transportarem, e devem entregá-los nos prazos e pela forma estabelecida. Não o fazendo assim, responderão pelos prejuízos resultantes da demora.

Artigo 73.º Quando as mercadorias e outros objectos transportados por duas ou mais linhas, pertencentes a diversas empresas, que se correspondam, se perderem ou sofrerem avarias, a indemnização será feita pela empresa que recebeu os objectos ou por aquela que os devia entregar, à escolha do expedidor ou do consignatário.

## ANEXO III

## Relação n.º 4

Nomenclatura que deve ser observada nos transportes de material de guerra quando desacompanhado de tropas, para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor.

Artigos que usufruem da redução de 50 por cento sobre o custo dos respectivos transportes	Artigos que não usufruem da redução de 50 por cento sobre o custo dos respectivos transportes	Artigos que usufruem da redução de 50 por cento sobre o custo dos respectivos transportes	Artigos que não usufruem da redução de 50 por cento sobre o custo dos respectivos transportes
<p style="text-align: center;">I</p> <p style="text-align: center;"><b>Armamento</b></p> <p>Carros de combate, bocas de fogo de todos os calibres, metralhadoras, espingardas, carabinas, pistolas, revólveres, sabres-baionetas, espadas, lanças e floretes.</p>	<p style="text-align: center;">I</p> <p style="text-align: center;"><b>Armamento</b></p> <p>Artigos para serviço de armamento e instrumentos e artigos para a sua verificação.</p>	<p>fotográfico; bandeiras e lanternas; tendas e barracas de campanha. Oficinas para artifices.</p>	<p>conserto das diversas espécies de material para o exercício; artigos para aplicar na manufactura e fabrico do mesmo material. Artigos para a manufactura de instrumentos bélicos. Artigos de consumo nos bivaques. Material de laboratório e oficinas electro-técnicas; combustíveis, lubrificantes, massas e artigos para a conservação de material. Material para avaliação de distâncias e artigos para instrução de esgrima, tiro, equitação e ginástica e material de picaria. Material para manobras de força, para embarque de artilharia, gado e diverso material. Material para serviço de construção de fortificações. Material para plataformas. Material para oficinas pirotécnicas. Material e utensílios para arquivos e secretarias. Aparelhos para mensurações antropométricas.</p>
<p style="text-align: center;">II</p> <p style="text-align: center;"><b>Munições e explosivos</b></p> <p>Munições para bocas de fogo e para armamento portátil; granadas de mão, de espingarda e bombas; artificios de guerra, pólvoras e explosivos; torpedos aéreos, marítimos e fluviais.</p>	<p style="text-align: center;">II</p> <p style="text-align: center;"><b>Munições e explosivos</b></p> <p>Artigos para fabrico de munições e explosivos. Instrumentos e artigos para a sua verificação e análise.</p>	<p style="text-align: center;">V</p> <p style="text-align: center;"><b>Viaturas e meios de transporte</b></p>	<p>Carros de espingardas-metralhadoras, carros de ferramentas, carros de munições e explosivos, carros de bataria e forjas de campanha; viaturas técnicas para o serviço de sapadores e mineiros, viaturas técnicas para o serviço de sapadores de caminhos de ferro; viaturas técnicas para o serviço de pontoneiros, viaturas técnicas para o serviço telegráfico, telefónico e de projectores; viaturas de material de transmissões; carros de material anti-gás, automóveis para transporte de pessoal, camiões, carros-oficinas do serviço automóvel; motocicletas, bicicletas, tricicletas; carros-oficinas e de pronto socorro para o serviço aeronáutico, carros amassadores, padarias e fornos rodados; carros para transporte de pão, carros do parque de reses, carros de carne, cozinhas rodadas e caixas-cozinhas; carros da água, carros de bagagem e víveres; viaturas sanitárias para o transporte de pessoal, incluindo os hipomóveis e automóveis para transporte de feridos; carros de farmácia e cirurgia, carros-laboratórios e auto ambulâncias, carros-estufas de desinfecção; viaturas para o serviço veterinário e carros de material siderotécnico; carros hipomóveis para transporte de pessoal, carros de pagadoria e carros para o serviço postal.</p>
<p style="text-align: center;">III</p> <p style="text-align: center;"><b>Equipamentos, arreios, instrumentos musicos e metais</b></p> <p>Equipamentos individuais para homens e solípedes das tropas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e serviços administrativos; arreios para solípedes de todas as armas e serviços; equipamentos individuais para o serviço sanitário, incluindo bôlsas e mochilas de pensos; bôlsas de médico, bôlsas de maqueiro e enfermeiro; equipamentos individuais para o serviço veterinário, de enfermeiro hípico e bôlsas de ferrador; esporas e capacetes de campanha; instrumentos musicos das bandas regimentais, tambores, cornetas, clarins e requintas.</p>	<p style="text-align: center;">III</p> <p style="text-align: center;"><b>Equipamento, fardamento, arreios e metais</b></p> <p>Artigos para uniformes. Fardamento e calçado. Fatos de vôo. Artigos de material para a manufactura de instrumentos musicos.</p>		
<p style="text-align: center;">IV</p> <p style="text-align: center;"><b>Material diverso</b></p> <p>Aviões, balões e dirigíveis; ferramentas portáteis das tropas de infantaria, cavalaria e engenharia; material de camuflagem; aparelhos de lança-chamas, fumos e gases; material para pombos-correios, material de transmissões a dorso; material de observação e reconhecimento a dorso, incluindo o material topográfico e</p>	<p style="text-align: center;">IV</p> <p style="text-align: center;"><b>Material diverso</b></p> <p>Aparelhos para experiências balísticas e seus acessórios. Máquinas-ferramentas, máquinas e acessórios de máquinas. Material de navegação. Artigos sanitários para aplicação, utensílios agentes terapêuticos, filtros e pensos. Material de toda a espécie, com operações iniciais ou sem tais operações, destinado ao fabrico e</p>		

## RELAÇÃO N.º 2

Relação dos grupos dos artigos de material de mobilização para o serviço do exército classificados como material de guerra para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral de 1926, de harmonia com o decreto n.º 18:494, de 18 de Junho de 1930, quando acompanhem, da procedência ao destino, as tropas a que pertencem e que com elas viajem no mesmo combóio, ou em combóios fraccionados da mesma procedência e para igual destino.

1.º Armas portáteis, de fogo e brancas, metralhadoras, bôcas de fogo, máquinas de guerra, seus componentes, acessórios e artigos de reserva. Artigos para serviço do armamento e sua conservação; instrumentos e artigos para sua verificação.

2.º Munições, artificios, explosivos, pólvoras e material de destruição, seus acessórios e artigos para o seu fabrico, instrumentos e artigos para verificação e sua análise.

3.º Aparelhos para experiências balísticas e seus acessórios.

4.º Equipamentos para homem, acessórios e esporas. Artigos para uniformes, fardamento e calçado.

5.º Ferramenta portátil para infantaria; ferramenta para sapadores de infantaria, cavalaria e de engenharia e seus acessórios. Ferramentas regimentais.

6.º Ferramentas de sapadores mineiros. Material de sapadores mineiros e de mineiros e respectivos utensílios.

7.º Ferramenta e utensílios para artífices dos diversos officios. Máquinas-ferramentas. Máquinas e acessórios de máquinas.

8.º Viaturas automóveis ou hipomóveis dos trens de combate, dos parques e trens regimentais. Ferramentas, acessórios e artigos sobressalentes para as mesmas.

9.º Viaturas automóveis ou hipomóveis e seus componentes e artigos de material sanitário, veterinário, siderotécnico, de subsistências. Acessórios e artigos sobressalentes para as mesmas viaturas.

10.º Material de navegação.

11.º Artigos sanitários para aplicação, utensílios, agentes terapêuticos, filtros, pensos.

12.º Material de toda a espécie com operações iniciais ou sem tais operações, porém destinado ao fabrico e conserto das diversas espécies de material para o exército, artigos para aplicar na manufactura e fabrico ou composição do material.

13.º Arreios, acessórios para os mesmos.

14.º Equipamentos para solípedes.

15.º Instrumentos bélicos e músicos, artigos para a sua manufactura.

16.º Bandeiras, estandartes, distintivos, faróis, lanternas, acessórios respectivos.

17.º Motocicletas, moto-carros, bicicletas, tricicletas e acessórios respectivos.

18.º Cofres para arquivo de companhia, batalhão ou regimento. Malas, bôlsas, estojos, cestos, caixas e quaisquer involucros para condução e protecção do material de qualquer espécie e utensílios para todos os serviços.

19.º Material de bivaque e respectivos artigos de consumo.

20.º Oficinas, estojos e bôlsas para artífices, oficinas regimentais e siderotécnicas e artigos para aplicar.

21.º Material de acampamento e de hospitalização.

22.º Material de aviação, aerostação, acessórios respectivos, fatos e equipamento de vôo.

23.º Material de laboratórios, oficina electrotécnica e gráfica.

24.º Material de arquivos.

25.º Combustíveis, lubrificantes, massas e artigos para conservação do material.

26.º Material de telegrafia por fios, radiotelegráfico, telegrafia óptica, telefónico, radiotelefónico, acessórios

respectivos, utensílios e material de consumo e outros artigos para serviço do material citado.

27.º Material de caminhos de ferro e de pontes militares e utensílios respectivos e material respectivo de consumo.

28.º Material para avaliação de distâncias e orientação, instrumentos topográficos e artigos para desenho.

29.º Material foto-eléctrico, projectores, artigos para iluminação e sinalização óptica.

30.º Material de pombais militares.

31.º Material para instrução de esgrima, tiro, equitação, gymnástica, sapadores de caminho de ferro, pontoneiros, campanha. Material de picaria. Munições para instrução.

32.º Material para manobras de força, para embarque de artilharia, gado e diverso material.

33.º Material de torpedos e minas militares de navegação para serviço de torpedos.

34.º Material para serviço de construção de fortificações. Material para plataformas.

35.º Material para oficina pirotécnica.

36.º Material e utensílios para arquivos e secretarias e outras dependências dos quartéis.

37.º Material fotográfico e fototípico, redução e projecção de despachos.

38.º Instrumentos ópticos.

39.º Aparelhos para regulação e preparação de tiro de artilharia e infantaria.

40.º Material para postos meteorológicos.

41.º Aparelhos para mensurações antropométricas.

## ANEXO IV

## Extracto do regulamento sobre substâncias explosivas

Artigo 2.º Consideram-se substâncias ou corpos explosivos aqueles habitualmente usados na guerra ou na industria com este nome, tais como as pólvoras ordinárias e seus derivados, a pólvora-algodão e outras nitro-celuloses, a nitro-glicerina, as dinamites, a gelatina explosiva e seus derivados, as picratites, os fulminantes, as pólvoras sem fumo, e finalmente todas as substâncias que, podendo ter applicações militares ou industriais da mesma natureza, desenvolvem súbitamente um grande volume de gases com produção de efeitos mecânicos consideráveis, sob a acção do choque, calor, electricidade, luz ou influencia química.

Não se applica todavia esta denominação aos corpos que, embora possam explodir, como o alcool, éter, petróleo, gás de iluminação, hidrocarbonetos gasosos, etc.; não são contudo habitualmente empregados com aqueles fins.

Artigo 3.º São considerados derivados das pólvoras ordinárias os mixtos, com propriedades análogas, que se comprehendem, nalgum dos grupos seguintes:

1.º Pólvoras em que entra o salitre de potássio junto a outro ou outros nitratos;

2.º Pólvoras em que não entra o salitre de potássio, mas o de sódio;

3.º Pólvoras em que não entra o salitre de potássio, mas o de sódio com outros nitratos;

4.º Pólvoras de salitre ordinário, mas em que o enxofre e carvão são substituídos por outros corpos;

5.º Pólvoras cloratadas em que a quantidade de clorato não é tanta que se tornem perigosas ao choque;

6.º Pólvoras picratadas em que a quantidade de ácido pírico ou picratos não é tanta que se tornem perigosas.

§ único. As pólvoras picratadas e cloratadas mais perigosas são incluídas nos explosivos propriamente ditos.

Artigo 4.º São considerados explosivos propriamente ditos os explosivos quimicamente definidos ou os mix-

tos em que elles entram e predominam, e que se compreendam nalgum dos grupos seguintes :

1.º Nitro-carbonetos explosivos, como o nitro-etane, etc.;

2.º Éteres nítricos explosivos, como a nitro-glicerina, etc.;

3.º Derivados explosivos dos açúcares e poliglicósidos, como as nitro-celuloses, etc.;

4.º Derivados explosivos dos fenóis, como o ácido pítrico, etc.;

5.º Derivados explosivos de ácido benzóico, como o ácido nitro-benzóico, etc.;

6.º As anilinas explosivas, como a anilina fulminante e outras;

7.º Os nitrilos explosivos, como os fulminatos, etc.;

8.º Os acetilinetos, éteres perclóricos, oxalatos e azotetos explosivos;

9.º As sobrebrites ou explosivos em que entre a nitro-glicerina, como as dinamites e outros;

10.º Os derivados das nitroses, ou em que entram as peroxilas e peroxilinas, a xiloidina e os explosivos semelhantes;

11.º As benzinites ou explosivos em que entram corpos da série aromática;

12.º Os fulminantes em que entrem fulminatos ou corpos que dêem resultados semelhantes;

13.º Os corpos ou mixtos com propriedades análogas, não compreendidos nos grupos anteriores.

Artigo 5.º Consideram-se como pólvoras ordinárias, para os efeitos d'este regulamento, as pólvoras infumígenas, aprovadas pela comissão dos explosivos ou usadas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Artigo 6.º Os explosivos Sprengel, ditos grusontifes, e turpinites, só se consideram explosivos propriamente ditos quando estejam juntas as partes que devem constituirlos.

Artigo 169.º Em todos os cunhetes e caixas ou involucros com explosivos propriamente ditos deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica, peso, natureza do produto que contiverem, data do fabrico e, além disto, uma tarja com a palavra «Perigo» bem distinta.

Artigo 231.º É expressamente proibido o transporte de substâncias explosivas pelos combóios de passageiros e mixtos.

§ único. Exceptua-se desta disposição qualquer transporte do Estado, por conveniências militares e em casos urgentes, e todo o transporte que tiver de effectuar-se nas linhas e ramais em que não haja combóios regulares de mercadorias.

Nestes casos o transporte poderá fazer-se pelos combóios mixtos.

Artigo 232.º As notas de expedição relativas ao transporte de substâncias explosivas deverão ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

Artigo 233.º Nenhuma nota de expedição de substâncias explosivas será aceita pelas estações sem ser acompanhada por um atestado do expedidor declarando que vão acondicionadas segundo as prescrições regulamentares.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os transportes do Estado para casos urgentes.

Artigo 234.º A recepção e entrega das substâncias explosivas nos caminhos de ferro effectuar-se há unicamente desde o nascer até o pôr do sol.

Artigo 235.º Quando a remessa tenha de ser expedida por um combóio de noite, será entregue na estação duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol e carregada nos vagões antes da noite.

Artigo 236.º A permanência das substâncias explosivas nas estações não poderá exceder vinte e quatro horas.

§ único. No caso de o destinatário não retirar a remessa no prazo concedido, o chefe da repartição respectiva deverá immediatamente informar a autoridade administrativa da localidade, seja qual for a quantidade de explosivo.

Artigo 237.º As manobras, a carga, descarga e transporte dos explosivos só se realizarão durante o dia.

Artigo 238.º À excepção do Estado a ninguém é permitido transportar em cada combóio mixto mais de um vagão carregado de substâncias explosivas.

Artigo 239.º Ao Estado é também permitido fazer entrega, nas estações, daquelas substâncias nos domingos e dias santificados, mesmo depois do meio dia.

Artigo 240.º Todos os volumes contendo explosivos propriamente ditos deverão ter nas faces exteriores, em caracteres claros e perfeitamente legíveis a distância, os rótulos com as indicações a que se refere o artigo 169.º

Artigo 241.º Todos os cunhetes e barris deverão ser selados com selo de chumbo, colocado a frio, a fim de se garantir a sua inviolabilidade.

Artigo 242.º Os explosivos serão carregados em vagões fechados, providos de molas de choques e sem freios.

§ 1.º Na falta de vagões sem freios poderá ser permitido o seu carregamento em vagões com freio, não se fazendo uso d'este, e tendo todo o cuidado em resguardar e cobrir as superfícies aparentes dos eixos, alavancas de transmissão, etc., com panos, estopa ou madeira.

§ 2.º Na falta absoluta de vagões fechados poderá, excepcionalmente, ser permitido o carregamento de substâncias explosivas em vagões abertos, de bordas altas, sendo neste caso perfeitamente cobertos com reposteiros impermeáveis, de preferência brancos, sobretudo no verão.

Artigo 243.º Os leitos dos vagões destinados ao transporte de substâncias explosivas deverão ser cobertos com encerados ou qualquer tecido compacto, havendo todo o cuidado em verificar que os mesmos leitos não estejam impregnados de líquidos corrosivos que os ataquem.

Artigo 244.º Todos os volumes contendo explosivos deverão carregar-se a braços, com as tampas para cima, sempre com o maior cuidado, quer no momento da carga, quer em marcha, e nunca ser arrastados nem arremessados, para se evitar qualquer choque.

§ único. Quando o explosivo for acondicionado em barris, deverão estes ser deitados, e nunca colocados ao alto, nem cobertos com outros volumes.

Artigo 245.º Nos vagões destinados ao carregamento de explosivos não poderá ser transportada nenhuma outra classe de mercadoria.

Artigo 246.º Não se poderão transportar fulminatos nem outros produtos detonantes, incluindo os cartuchos escorvados, nos vagões carregados com pólvora, dynamite, algodão-pólvora, gelatina explosiva e outras substâncias análogas, salvo casos excepcionais, em que a gravidade das circunstâncias assim o exija, devendo então a autoridade que o determinar dar a ordem por escrito.

Artigo 247.º Cada vagão não deverá ser carregado, incluindo as taras, com mais de 2:000 quilogramas de pólvora e de 500 quilogramas de dynamite ou outro explosivo propriamente dito.

Artigo 248.º O peso bruto de uma expedição não deverá exceder a carga de dez vagões. Qualquer expedição de mais de dez vagões será dividida em dois ou mais combóios.

Artigo 249.º Os vagões carregados de explosivos deverão ser engatados o mais longe possível da locomotiva, devendo ser sempre precedidos de três vagões não carregados de explosivos.

Artigo 250.º Nas estações, para a composição e decomposição dos combóios, os vagões de explosivos poderão ser manobrados por meio de locomotivas, contanto que estejam separados destas, pelo menos, por três vagões

que não contenham nenhuma matéria explosiva ou facilmente inflamável.

§ 1.º Estas manobras serão sempre executadas com velocidade que não exceda o andamento de um homem a passo ordinário, e dirigidas por um empregado do caminho de ferro que tenha delas a responsabilidade.

§ 2.º As manobras à inglesa são formalmente proibidas.

Artigo 251.º Nos vagões que transportarem substâncias explosivas será colocadô, de ambos os lados, o rótulo encarnado, com grandes letras, indicando a natureza da matéria que transportam.

De dia serão, nas estações, estes vagões assinalados por uma bandeira preta; de noite por um farol com uma faixa preta de 5 centímetros disposta horizontalmente, sendo além disso guardados à vista.

Artigo 252.º Quando os combóios que transportarem explosivos tiverem de cruzar com outros combóios ou dar-lhes passagem, as direcções dos caminhos de ferro devem, quanto possível, organizar o serviço por forma que estas manobras se realizem nas estações em que houver vias de resguardo afastadas da linha directa, nas quais aqueles combóios possam estar durante a passagem dos outros.

Artigo 253.º A estação que tiver de expedir um ou mais vagões com explosivos deverá prevenir, com a devida antecipação, o respectivo empregado do movimento, a fim de este indicar o combóio em que o transporte se deve fazer, e avisar, pelo telégrafo, as estações do trajecto da passagem do combóio e a estação a que se destina, a fim de se tomarem todas as precauções para evitar qualquer sinistro.

§ único. Igualmente deverá ser prevenida a fiscalização do Governo nos dias em que houver a carregar ou a descarregar explosivos nas estações.

Artigo 254.º O condutor do combóio que transportar explosivos deverá prevenir o respectivo maquinista, a fim de este evitar o mais possível a saída das faúlhas da máquina.

§ único. Para o transporte de explosivos convirá que se empreguem nas chaminés das máquinas rêdes americanas:

Artigo 255.º Nas estações onde existam substâncias explosivas deverão observar-se as prescrições seguintes:

a) Não fazer estacionar os vagões carregados de explosivos ao lado de locomotivas sôbre os fossos de picar fogo, ou debaixo de cais cobertos;

b) Não carregar nem descarregar os vagões de explosivos em cais cobertos, nem em cais que tenham quaisquer mercadorias que possam com facilidade inflamar-se;

c) Resguardar com reposteiros impermeáveis, de preferência brancos, principalmente no verão, os volumes que contêm as substâncias explosivas;

d) Não acender no recinto das estações, nem nos edificios seus dependentes, senão as luzes e o fogo absolutamente indispensáveis, evitando-se nos fogões o emprêgo de combustível que produza muitas faúlhas. As braseiras só se farão acender fora do recinto das estações, a distância conveniente do cais, e na direcção oposta ao vento, em relação ao mesmo cais;

e) Não permitir que se fume no recinto das estações, na proximidade dos vagões carregados de explosivos.

Artigo 256.º Toda a expedição de substâncias explosivas ou de munições de guerra excedendo o pêso-bruto de 500 quilogramas deverá ser acompanhada por uma escolta de sargento, e de duas praças para cada vagão. Esta escolta tomará normalmente lugar no furgão destinado ao condutor do combóio.

§ 1.º Tanto à escolta como aos empregados do caminho de ferro que acompanharem o combóio é expressamente proibido subir aos vagões carregados de explosivos.

§ 2.º A escolta, nas estações em que houver demora, fornecerá uma sentinela a cada um dos vagões que conduzir os explosivos.

Artigo 257.º A escolta que acompanhar substâncias explosivas, destinadas a ser transportadas pelo caminho de ferro, apenas entrar no recinto das estações deverá limitar-se a auxiliar os empregados do caminho de ferro na carga ou descarga daquelas substâncias, não se intrometendo por forma alguma no serviço que está a cargo dos ditos empregados.

Artigo 258.º A máxima velocidade da marcha dos combóios de substâncias explosivas não excederá 25 quilómetros por hora. A paragem nas estações deverá ser a mais curta possível.

Artigo 259.º As expedições de pólvora de menos de 200 quilogramas e as de menos de 50 quilogramas de explosivos prôpriamente ditos são dispensadas da aplicação rigorosa das presentes prescrições, excepto no que respeita ao seu acondicionamento, observando-se porém o seguinte:

a) Serem carregadas só em vagões fechados, não contendo nenhuma outra matéria explosiva, nem facilmente inflamável;

b) Não serem transportadas pelos combóios de passageiros.

Artigo 260.º Será negado o transporte pelas vias férreas aos explosivos que derem reacção ácida com o papel de tornesol.

Para isto se reconhecer corta-se um cartucho, coloca-se uma tira de papel de tornesol encostada à parte cortada, juntam-se os dois fragmentos e, decorridos cinco minutos, examina-se se o papel avermelhou.

Será igualmente recusado o transporte de corpos explosivos que não estejam acondicionados conforme se estabelece neste regulamento.

Artigo 261.º As companhias de caminhos de ferro são responsáveis pelos danos causados quando haja sinistros devidos à falta de cumprimento das disposições dêste regulamento, na parte que lhes toca. (*Ordem do Exército* n.º 23, de 1902).

## ANEXO V

Extracto do decreto n.º 13:260,  
de 9 de Março de 1927, relativo às bases da concessão da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado

### Base XX

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses compromete-se a fazer os transportes de interesse público, em harmonia com as leis em vigor que os regulam, e a conceder nas linhas adjudicadas os passes e as reduções de que actual e legalmente gozam as entidades oficiais na rede de caminhos de ferro que já explora.

### Base XXIV

Todas as linhas cuja exploração é adjudicada poderão ser ocupadas militarmente e exploradas directamente pelo Estado sempre que assim se torne necessário para a defesa nacional.

§ único. Neste caso a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses receberá uma participação de lucros correspondente à média dos três últimos anos de exploração, tendo em conta qualquer aumento de linhas que se tenha dado pelo tempo que durar essa ocupação.

### Base XXVII

A exploração das linhas adjudicadas será feita nos precisos termos das leis reguladoras da exploração de caminhos de ferro.

§ único. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em todos os seus actos de exploração, fica pois sujeita à fiscalização exercida pelo Governo sobre as empresas de caminhos de ferro, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou do organismo que porventura a substitua, sem prejuízo da fiscalização especial a que se refere a base seguinte.

#### Base XXVIII

O Governo nomeará, pelo Ministério do Comércio e Comunicações e sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, um delegado junto da administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, tendo como adjuntos dois técnicos em matéria de exploração, de caminhos de ferro e um contabilista, todos de reconhecida competência.

§ 1.º O delegado assistirá a todas as reuniões do conselho de administração da Companhia, bem como às de quaisquer órgãos executivos, delegados dessa mesma administração. Nestas reuniões terá voto consultivo e, quando o julgue necessário, voto suspensivo, até deliberação do Governo, das decisões que digam respeito às redes arrendadas.

§ 2.º Este delegado e adjuntos perceberão os vencimentos que lhes forem fixados e abonados pelo Estado.

#### Base XXIX

Nenhuma alteração tarifária, contrato de transporte ou de serviço combinado, bonificação, redução ou isenção de taxas ou multiplicadores e regras de repartição do tráfego que possam afectar as linhas adjudicadas em exploração serão propostos à homologação do Governo pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro sem que, além dos outros requisitos indispensáveis pela legislação em vigor, tenha sido obtido, por escrito, o parecer do delegado junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que o deverá apresentar no prazo máximo de quinze dias, depois de lhe ser entregue o pedido pela referida Direcção Geral.

§ 1.º A falta da entrega do parecer no prazo acima indicado será considerada como anuência do delegado à proposta apresentada pela Companhia.

§ 2.º Exceptua-se o caso de impedimento temporário do referido delegado e seus adjuntos, por causa fortuita, que será tido em consideração e sobre o qual providenciará a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

#### Base XXXI

Se a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não cumprir as cláusulas destas bases, depois de advertida, ou se recusar obediência à decisão dos árbitros, nos casos da intervenção destes, o Governo poderá rescindir o respectivo contrato.

#### Base XXXV

As questões que se levantarem sobre execução, interpretação ou omissão destas bases serão resolvidas por tribunal arbitral, constituído por três membros, sendo um nomeado pelo Governo, outro pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e o terceiro escolhido por ambos.

§ único. Não havendo acôrdo nesta escolha será o terceiro árbitro nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

#### Base XXXVI

As questões que pela legislação ferroviária em vigor nesta data devam ser presentes ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro serão exclusiva e definitivamente resolvidas pelo Governo, ouvido o parecer do referido Conselho.

## ANEXO VI

Extracto do regulamento das condições a que deve satisfazer a carga e lastro dos navios relativamente aos transportes de substâncias perigosas

#### Das cargas perigosas

#### Classificação e regras gerais sobre a carga e descarga

Artigo 38.º Consideram-se substâncias perigosas para a segurança da navegação as seguintes:

- a) Substâncias explosivas;
- b) Substâncias inflamáveis;
- c) Substâncias que se decompõem em contacto com a água, desenvolvendo gases;
- d) Gases comprimidos ou liquefeitos;
- e) Substâncias corrosivas.

Artigo 39.º As seguintes substâncias, embora não sejam classificadas como substâncias perigosas, estão sujeitas a algumas disposições deste regulamento, por convir que no seu transporte se adoptem certas precauções:

- f) Substâncias venenosas;
- g) Substâncias facilmente combustíveis ou susceptíveis de inflamação espontânea — Comburentes;
- h) Substâncias fermentáveis.

Artigo 40.º As operações de carga, descarga e transporte por mar das substâncias consideradas perigosas nos termos deste regulamento, e em especial dos explosivos, só podem ser executadas sob a vigilância da autoridade marítima.

O embarque de substâncias explosivas em quantidade superior a 50 quilogramas fica dependente, além das necessárias licenças nos termos das leis em vigor, de autorização do capitão do pôrto, a quem compete velar pela observância do presente regulamento.

Artigo 41.º Os capitães dos navios nacionais ou estrangeiros que entrem num pôrto nacional transportando substâncias a) explosivas ou b) inflamáveis devem declarar imediatamente ao capitão do pôrto a qualidade e quantidade das substâncias transportadas e as condições em que é feito o seu transporte.

Artigo 42.º Os navios nas condições do artigo anterior conservarão içada durante todo o tempo de permanência no pôrto a bandeira B do Código Internacional de Sinais e de noite um farol vermelho.

Artigo 43.º O capitão do pôrto designará um fundeadouro especial para os navios transportando substâncias explosivas e inflamáveis.

Artigo 44.º As operações de carga e descarga das substâncias explosivas e inflamáveis devem ser feitas somente durante o dia.

§ único. Poderá ser permitido que estas operações se realizem durante a noite quando se use iluminação eléctrica e a autoridade marítima considerar que foram satisfeitas as necessárias condições de segurança.

Artigo 45.º As operações de carga e descarga de explosivos devem ser efectuadas à mão e o pessoal empregado nesse serviço não deverá usar calçado com pregos ou protectores de ferro.

Quando seja absolutamente indispensável recorrer a meios mecânicos de carga e descarga, como paus de carga, guindastes, etc., o seu uso poderá ser autorizado, mas os estropos de suspensão serão sempre de cabo de fibra vegetal e haverá o máximo cuidado na preparação das lingadas.

Artigo 46.º É sempre preferível que as operações de carga e descarga se efectuem directamente do cais para o navio ou *vice versa*.

Quando o navio não possa atracar, o uso das embarcações de tráfego local empregadas no transporte de mercadorias entre o navio e a terra deve ser subordinado às seguintes condições:

1.º O transporte em rebocadores ou embarcações com motor só pode ser permitido quando se trate de pequenas quantidades de carga no convés, cobertas com lonas ou encerados.

É sempre preferível o transporte em embarcações de vela ou batelões rebocados.

2.º É proibido o transporte numa mesma embarcação de substâncias perigosas de categorias diversas, a menos que não se adoptem precauções para a sua completa separação.

3.º É proibido o transporte de passageiros nas embarcações que carreguem substâncias perigosas.

4.º Deve haver todo o cuidado na estiva das substâncias perigosas, de modo a evitar choque ou atrito entre as diversas embalagens.

Quando se trate do transporte de líquidos corrosivos em recipientes frágeis (por exemplo: garrações de vidro contendo ácidos) não se deve embarcar senão a quantidade que possa ser estivada no porão numa só camada.

5.º As embarcações de tráfego local que transportem substâncias explosivas ou inflamáveis devem ter içada uma bandeira vermelha durante o dia, e um farol da mesma cor durante a noite.

Artigo 47.º Durante as operações de carga e descarga de substâncias inflamáveis ou explosivas é absolutamente proibido às pessoas que tomem parte nessas operações fumar ou ter consigo fósforos ou acendalhas.

As luzes de bordo deverão estar apagadas, com excepção das da casa das máquinas.

Se o navio tem as caldeiras acesas, devem tomar-se as necessárias precauções para evitar a eventual produção de faúlhas.

Artigo 48.º Os navios que transportam substâncias explosivas ou inflamáveis e cujos mastros não sejam inteiramente metálicos devem ter para-raios, pelo menos no mastro grande, satisfazendo ao prescrito no regulamento de segurança das instalações eléctricas a bordo, aprovado por decreto n.º 13.268, de 26 de Fevereiro de 1927, e os ventiladores serão providos de rede metálica fina.

Artigo 49.º As operações de carga ou descarga de substâncias explosivas ou inflamáveis serão sempre feitas sob a direcção e com assistência de um oficial de bordo.

§ único. Tratando-se de substâncias explosivas, o capitão do porto poderá contratar a bordo dos navios que as transportem, durante todo o tempo da permanência no porto, um cabo de mar, encarregado da sua vigilância.

#### Embalagem, estiva e transporte das substâncias perigosas

Artigo 50.º É permitido o transporte das substâncias perigosas, salvo as restrições estabelecidas no presente regulamento, a qualquer navio de vela ou de propulsão mecânica que não seja considerado navio de passageiros.

Artigo 51.º Nos navios de passageiros é proibido o transporte de explosivos da classe IV e só é permitido o transporte de explosivos de outras classes até 2,5 quilogramas, com excepção da classe I, cujo transporte pode ser autorizado até 50 quilogramas.

Artigo 52.º É permitido o embarque em todos os navios, sem qualquer restrição, de pólvora, fogos de artifício, gasolina e outras substâncias explosivas ou inflamáveis na quantidade necessária para dotações de bordo.

Artigo 53.º É expressamente proibido o transporte de substâncias perigosas nos lugares ocupados pelos passageiros ou pela tripulação.

Artigo 54.º De um modo geral, todas as substâncias perigosas devem ser bem embaladas, de modo a garantir a sua completa imobilização.

Os recipientes vazios embebidos ou sujos de substâncias perigosas devem ser transportados bem fechados. Os

recipientes que contiverem líquidos inflamáveis devem ser cuidadosamente lavados e transportados fechados, como se estivessem cheios.

Artigo 55.º As substâncias perigosas não devem ser dispostas em porões atravessados por encanamentos de vapor sem isolamento, nem em contacto com as caldeiras ou cozinhas, nem de um modo geral em locais cuja temperatura exceda 50º centígrados com as caldeiras acesas e as escotilhas fechadas.

As substâncias perigosas devem ser separadas por categorias, conforme a classificação feita neste regulamento, construindo-se para tal fim anteparas provisórias, se preciso fôr.

Artigo 56.º A parte do convés destinada a transportar mercadorias cujo embarque no porão não é permitido deve ser revestida de chapas de ferro ou de chumbo e limitada por uma braçola, de modo que, no caso de derrame eventual dos líquidos perigosos, estes possam correr imediatamente para o mar, sem se espalharem pelo convés.

#### a) Explosivos

Artigo 57.º Os explosivos da categoria I devem ser transportados em sólidos, cunhetes ou caixas de madeira, tendo pelo menos 1 centímetro de espessura.

Os explosivos devem ser convenientemente imobilizados por meio de serradura de madeira ou aparas de papel.

O peso de cada caixa ou cunhete não deve exceder 50 quilogramas.

Artigo 58.º Os explosivos da categoria II devem ser contidos em caixas metálicas fechadas, embaladas por sua vez em caixas de madeira.

No caso de cargas já preparadas em munições, basta uma caixa de madeira, e no caso de projecteis é suficiente uma grade de madeira. Os projecteis e as cargas não devem ser transportados com as respectivas espoletas ou escorvas.

As caixas de madeira não devem ser pregadas com pregos de ferro, a menos que estes não sejam estanhados ou que as cabeças fiquem embebidas na madeira, ou ainda que as caixas sejam revestidas de lona. O peso de cada caixa não deve exceder 50 quilogramas.

Artigo 59.º Os explosivos da categoria III devem ser transportados convenientemente imobilizados em pacotes ou caixas, contidas numa caixa de zinco ou folha de Flandres, por sua vez contida numa sólida caixa de madeira.

Não é exigida a caixa metálica no caso de explosivos já preparados em munições com involucros metálicos ou que por qualquer outro modo estejam providos de um involucro metálico.

As caixas de zinco ou folha de Flandres devem ter os bordos revestidos de folhas de papel para evitar a dispersão de explosivos pulverulentos.

As caixas de madeira devem satisfazer ao disposto no artigo anterior.

Para os explosivos do grupo 3.º (algodão-pólvora seco e análogos) que absorvem facilmente a humidade, a caixa metálica pode ser exterior ao cunhete de madeira, e nesse caso será de chapa de zinco, convenientemente soldada.

As munições escorvadas devem ter as cápsulas fulminantes protegidas dos choques.

As caixas não devem exceder o peso de 50 quilogramas, excepto no caso do ácido picrico e dos picratos não explosivos ao choque e destinados à indústria.

Artigo 60.º Os volumes contendo substâncias explosivas das categorias I, II e III devem ser bem estirados, de modo a ficarem com as tampas para a parte superior, e serão convenientemente imobilizados.

O número de volumes sobrepostos não deve nunca ser superior a cinco.

Cada caixa ou cunhete deve ter escrito a vermelho as indicações «Explosivo» e «Perigoso».

Artigo 61.º O transporte de explosivos das categorias I, II e III pode ser feito no convés, num local afastado dos alojamentos, bem vigiado e defendido, quanto possível, das elevações da temperatura e da humidade.

Artigo 62.º O transporte nos porões só pode ser feito quando os explosivos sejam separados por grupos isolados das outras mercadorias.

Quando a quantidade de explosivos a transportar exceda 50 quilogramas deverá ser construído um paiol facilmente alagável por meio de válvulas de fundo ou de encanamentos em comunicação com as bombas.

§ único. Para as mercadorias da classe I não é exigido que os paióis sejam alagáveis.

Artigo 63.º Os paióis a que se refere o artigo anterior devem ser, tanto quanto possível, construídos numa cobertura e serão facilmente acessíveis.

Os paióis podem ser construídos com anteparas de ferro, de aço ou de madeira, mas no caso de serem transportados explosivos pulverulentos haverá sempre um fôrro interior de madeira.

Os paióis devem ser convenientemente ventilados.

Artigo 64.º Quando um navio transporte exclusivamente explosivos, será proibido à tripulação o uso de fósforos e só será permitido fumar em certos pontos do navio, afastados das escotilhas.

As bombas de incêndio devem estar prontas a servir e serão experimentadas a todas as rendições dos quartos.

Artigo 65.º Os explosivos da categoria IV (fulminantes) devem ser transportados em caixas ou cunhetes duplos, com interposição de serradura ou aparas de madeira em quantidade suficiente para amortecer os choques.

A substância fulminante deve estar convenientemente immobilizada de modo a evitar atritos. Tratando-se de cápsulas detonantes ou detonadores devem usar-se no seu transporte caixas metálicas, contendo os detonadores devidamente isolados entre si e immobilizados por meio de serradura ou de uma substância análoga.

Estas caixas serão protegidas pela dupla caixa de madeira acima indicada.

Artigo 66.º O peso máximo de cada embalagem não pode exceder 20 quilogramas (líquidos) para as substâncias do grupo 1.º (explosivos a base de cloratos). Para as substâncias do grupo 2.º (fulminantes propriamente ditos) não deve ser transportada em cada embalagem uma quantidade de fulminato de mercúrio superior a 200 gramas.

Artigo 67.º As substâncias da categoria IV só podem ser transportadas no convés, em paióis, em local afastado dos alojamentos e preservado quanto possível das elevações de temperatura e da humidade.

Cada embalagem deve ser transportada no seu compartimento, convenientemente fixada.

O limite máximo da carga não deve exceder 20 quilogramas (líquidos) para o grupo 1.º, e 2 quilogramas para o grupo 2.º

Artigo 68.º Os caixotes contendo fulminantes devem ter a indicação «Fulminantes» além da de «Explosivos». Os detonadores, grupo 2.º, devem ser afastados de quaisquer outros explosivos, inclusive os do grupo 1.º, da mesma categoria.

Artigo 69.º Os limites de peso indicados nos artigos anteriores para os explosivos e fulminantes, categorias I, II, III e IV, não se aplicam aos transportes feitos em navios mercantes por conta das autoridades militares, os quais serão feitos conforme as suas indicações. O transporte de fulminato de mercúrio não contido em cápsulas (categoria IV-bis) só pode ser feito por conta das autoridades militares.

#### b) Inflamáveis

Artigo 70.º As substâncias inflamáveis da categoria I devem ser transportadas em recipientes de vidro revestidos de vime, em recipientes metálicos soldados ou em sólidos barris. Os recipientes devem conservar-se em bom estado e vedar perfeitamente.

O petróleo e os óleos combustíveis podem ser transportados em navios-cisternas de construção apropriada para o transporte de cargas líquidas.

Artigo 73.º Todas as embalagens de substâncias inflamáveis, com excepção dos palitos fosfóricos (fósforos), devem ter marcada em caracteres visíveis a palavra «Inflamável».

Quando se trate de recipientes frágeis, os materiais empregados no involucro de protecção devem ter sido embebidos em uma solução de cloreto de cálcio ou outra substância que impeça a sua inflamação em contacto directo com uma chama.

#### Classificação das substâncias perigosas de que trata o decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927

##### I

#### Substâncias perigosas propriamente ditas

##### a) Substâncias explosivas

I — Cartuchame com involucro metálico para armas portáteis e munições escorvadas.

II — Explosivos que se conservam molhados.

III — Explosivos em massa ou em munições escorvadas.

IV — Fulminantes.

IV-bis — Fulminantes:

Fulminato de mercúrio em água (transporte reservado exclusivamente às autoridades militares).

IV-ter — Fulminantes extremamente sensíveis ao choque:

Nitro-glicerina, picratos explosivos ao choque, fulminatos de prata e de ouro (o seu transporte não é admitido em caso algum).

##### b) Substâncias inflamáveis

I — Líquidos que emitem vapores inflamáveis a temperaturas superiores a 21º C.

II — Líquidos que emitem vapores inflamáveis a temperaturas inferiores a 21º C.

III — Substâncias sólidas facilmente inflamáveis.

IV — Substâncias susceptíveis de inflamação espontânea ou que ardem vivamente quando inflamadas.

#### Portaria n.º 7:113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar o Convénio celebrado em 17 de Janeiro do corrente ano entre este Ministério e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1931.—O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Convénio celebrado entre o Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra.

O Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, adiante designados simplesmente pelas palavras «Ministério» e «Companhia» respectiva-